

A abertura de Conta está condicionada à verificação da suficiência da documentação e das declarações apresentadas, que será feita pelo Banco sem demora indevida e o mais tardar 10 (dez) dias úteis após a receção do pedido completo de acesso à Conta.

No caso de se concluir por alguma insuficiência que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da subscrição destas Condições Gerais, o Banco poderá encerrar a Conta em definitivo.

CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula 1.^a - Definições

Nestas Condições Gerais da Conta de Serviços Mínimos Bancários e em toda a correspondência trocada entre o Banco e o Cliente no âmbito das mesmas ou com esta relacionada, os termos iniciados por letra maiúscula terão o significado a seguir indicado:

Aplicações Financeiras: quaisquer produtos que não sejam depósitos à ordem, o que inclui, designadamente, Instrumentos Financeiros, contratos de seguro ligados a fundos de investimento, planos de poupança, fundos de pensões, depósitos a prazo e depósitos estruturados.

Banca à Distância: os serviços de banca eletrónica/digital, telefónica e telemática, e quaisquer outros meios não presenciais, que permitam a realização de consultas e operações financeiras.

Banco: o Banco Santander Totta, S.A., com sede social na Rua Áurea n.º 88, 1100-063 Lisboa, registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 844 321, no Banco de Portugal com o n.º 18, na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com o n.º 130 e na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com o n.º 419 501 250.

Cliente: a(s) pessoa(s) singular(es) titular(es) da Conta, identificada(s) na(s) Ficha(s) de Cliente.

Condições Gerais: as presentes condições gerais da Conta de Serviços Mínimos Bancários e os respetivos anexos, que delas fazem parte integrante.

Conta ou Conta de Serviços Mínimos Bancários: a(s) conta(s) bancária(s) de depósito à ordem em euros aberta(s) pelo Cliente junto do Banco ao abrigo do Sistema de Acesso aos Serviços Mínimos Bancários, regulado pelo Decreto-lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, conforme alterado.

Contas Associadas: as outras contas constituídas na dependência da Conta e que podem incluir outros produtos e serviços disponibilizados pelo Banco, tais como Aplicações Financeiras, qualquer concessão de crédito realizada pelo Banco.

Conta de Instrumentos Financeiros: a Conta Associada onde são registados e/ou depositados Instrumentos Financeiros.

Contrato: o contrato de abertura de conta, constituído pela Ficha de Cliente e pelas presentes Condições Gerais.

Data-Valor: a data a partir da qual os valores (fundos ou Valores Mobiliários) podem ser movimentados pelo beneficiário e se inicia a contagem de juros dos saldos credores ou devedores das contas de depósito relevantes.

Dia Útil: o dia em que a rede de agências do Banco se encontra aberta ao público em Portugal. Compreende-se como tal o período das 8h30m às 15h00m de segunda a sexta-feira, ficando excluídos os feriados nacionais e especificamente bancários.

Facilidade de Descoberto: o contrato associado à Conta pelo qual o Banco permite ao Cliente dispor de fundos que excedem o Saldo Disponível da sua Conta.

Ficha de Cliente: o(s) impresso(s) onde são colocados os dados de identificação e caracterização do Cliente e, quando este se faça representar perante o Banco, dos respetivos Representantes Legais ou Representantes Voluntários.

Fundo de Garantia de Depósitos: a pessoa coletiva de direito público que tem por objeto garantir, nos termos legalmente aplicáveis, o reembolso, até certo montante, de depósitos constituídos nas instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público e que nele participem.

Grupo Santander: o grupo económico em que o Banco se insere, incluindo o Banco Santander, S.A. (Espanha) e as sociedades dependentes e sociedades afiliadas do Banco. Entende-se por: (i) sociedades dependentes: as sociedades ou agrupamentos que sejam, direta ou indiretamente, participados ou dominados pelo Banco (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia); e (ii) sociedades afiliadas: (a) as sociedades ou agrupamentos que participem no Banco, direta ou indiretamente, bem como (b) as sociedades ou agrupamentos participados pelos primeiros (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia).

Instrumentos Financeiros: (i) Valores Mobiliários; (ii) instrumentos do mercado monetário exceto meios de pagamento; (iii) instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito; (iv) contratos diferenciais; (v) opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos derivados relativos a: (a) Valores Mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rentabilidade, licenças de emissão, ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira; (b) mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes; (c) mercadorias, que possam ser objecto de liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, com exceção dos produtos energéticos grossistas que só possam ser liquidados mediante entrega física; e (vi) os que como tal venham a ser qualificados por disposição legal aplicável.

Interessado: a pessoa singular que solicite a prestação de Serviços Mínimos Bancários junto do Banco, abrangendo qualquer consumidor que tenha o direito de residir num Estado-Membro em virtude do direito da União Europeia ou nacional, nos quais se incluem os consumidores sem domicílio fixo, os requerentes de asilo e os consumidores a quem não é concedida autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos de facto ou de direito;

Preçário: a informação acerca do custo, incluindo comissões, principais despesas, encargos e taxas, dos produtos e serviços disponibilizados ou prestados pelo Banco, tal como divulgado a cada momento nas agências e no sítio de Internet www.santander.pt do Banco.

Representantes Legais: relativamente a pessoas singulares, os titulares do exercício das responsabilidades parentais, os tutores, curadores ou acompanhantes e os administradores legais de bens, bem como qualquer pessoa a quem sejam conferidos poderes específicos para a disposição de bens do Cliente e na medida desses poderes.

Representantes Voluntários: os terceiros a quem o Cliente tenha atribuído poderes para movimentar a Conta e/ou as Contas Associadas e/ou para a prática de outros atos, na medida desses poderes.

Saldo Contabilístico: o valor correspondente ao resultado dos movimentos a crédito e a débito efetuados na Conta.

Saldo Disponível: o valor existente na Conta que o Cliente pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos pela sua utilização.

Ultrapassagem de Crédito: a permissão tácita dada pelo Banco para que o Cliente possa utilizar fundos que excedem o Saldo Disponível da sua Conta.

Valores Mobiliários: (i) ações; (ii) obrigações; (iii) títulos de participação; (iv) unidades de participação em organismos de investimento coletivo; (v) *warrants* autónomos; (vi) direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas (i) a (iv), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão; (vii) outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado; e (viii) outros que como tal venham a ser qualificados por disposição legal aplicável.

Cláusula 2.^a - Objeto e âmbito

1. As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação, manutenção e encerramento da Conta e das Contas Associadas constituídas em Portugal, bem como a prestação de serviços associados a essas contas, incluindo serviços de pagamento (Capítulo II), serviços de Banca à Distância (Capítulo III) e atividades de intermediação financeira (Anexo I), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, dos usos bancários e daquilo que for especialmente convencionado pelo Cliente e pelo Banco.
2. As remissões que noutros documentos do Banco sejam feitas para as “Condições Gerais de Abertura de Conta” consideram-se como feitas, no caso de clientes que sejam titulares da Conta de Serviços Mínimos Bancários, para as presentes Condições Gerais.
3. A Conta apenas pode ser aberta em euros.
4. A Conta será identificada pelo Banco através de um nome e de um número. O Banco pode alterar unilateralmente estes elementos, nomeadamente por questões de caráter operacional, informático ou de segurança. Tal alteração será sempre antecipadamente comunicada ao Cliente, não podendo resultar para este qualquer custo ou despesa da referida alteração.
5. Sem prejuízo de disposições específicas relativas a qualquer produto ou serviço, numa Conta coletiva, quem tiver poderes de movimentação a débito, pode por si só abrir, modificar e encerrar Contas Associadas e subscrever ou resgatar ou terminar serviços ou produtos comercializados pelo Banco, tal como solicitar a alteração da caracterização ou denominação da Conta para outra(s) Conta(s), não podendo, em qualquer caso, alterar as condições de movimentação.
6. O disposto no número anterior aplica-se independentemente de quem tenha procedido à abertura das Contas Associadas ou à subscrição dos serviços ou produtos em causa.

Cláusula 3.^a - Eficácia

1. A Conta apenas será validada após: (i) a subscrição das presentes Condições Gerais, incluindo do impresso “Abertura de Conta de Serviços Mínimos Bancários” que delas faz parte integrante, pelo Interessado que não seja titular de outra conta de depósito à ordem junto de outra instituição de crédito estabelecida em Portugal, salvo nos casos previstos no n.º 4 da Cláusula 6.^a (*Titularidade e movimentação*) ou no caso de o Interessado declarar que foi notificado de que a sua conta vai ser encerrada e (ii) a aprovação pelo Banco, com base na verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e da entrega de toda a documentação exigível.
2. A verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e da suficiência de toda a documentação entregue referida no número anterior será efetuada sem demora indevida e o mais tardar 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção do pedido completo de acesso à Conta.
3. Com exceção da eventual realização de depósito inicial, o Banco não autorizará quaisquer movimentos a débito ou a crédito na Conta até à aprovação referida no número 1.

4. Em caso de insuficiência da documentação entregue, ainda que após solicitação do Banco para correção da mesma, ou de impedimento legal à abertura da Conta, o Banco poderá encerrar em definitivo a Conta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de subscrição destas Condições Gerais pelo Cliente, considerando-se nesse caso o Contrato automaticamente resolvido.
5. No caso de não ser residente em Portugal e não ter um número de identificação fiscal português, o Cliente confere poderes ao Banco para nos termos legais aplicáveis, solicitar junto da Administração Fiscal a atribuição em seu nome de número de identificação fiscal especial para cidadãos não residentes que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, para permitir a abertura da Conta. Se o Cliente vier a obter posteriormente um número de identificação fiscal português, fica obrigado a comunicá-lo ao Banco, por escrito, no prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias, juntando cópia dos documentos comprovativos, sob pena de o Banco poder inibir a Conta de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, suspender a utilização dos meios de pagamento disponibilizados e proceder em conformidade com o disposto na parte final do número anterior.

Cláusula 4.^a - Atualização de dados e solicitação de dados adicionais

1. Sempre que o Banco solicite a atualização dos dados do Cliente ou dos seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários ou Beneficiários Efetivos, incluindo (i) a obtenção e/ou exibição de documentos comprovativos dos seus dados, (ii) a atualização ou substituição da Ficha de Cliente, e/ou (iii) a prestação de informações complementares, o Cliente obriga-se a entregar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos e a informação que o Banco lhe solicite, reconhecendo o Cliente que o Banco poderá restringir a movimentação da Conta e das Contas Associadas, assim como a impedir a contratação de novos produtos e serviços disponibilizados através da Conta, por qualquer dos seus titulares, até que tais documentos e informação lhe sejam entregues, bem como recusar a execução de qualquer ordem ou instrução até que a situação seja regularizada.
2. O Cliente obriga-se, sob pena de o Banco poder restringir a movimentação das contas: (i) a informar o Banco, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre a respetiva ocorrência, de qualquer alteração verificada nos seus dados constantes da Ficha de Cliente, ou nos dados dos seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários e/ou Beneficiários Efetivos (em especial, qualquer alteração aos nomes, moradas, endereço de correio eletrónico, profissões, entidades patronais ou exercício de cargos públicos) e (ii) a juntar documento comprovativo da(s) alteração(ões) em causa.

Cláusula 5.^a - Ficha de Cliente

1. A titularidade, forma e condições de movimentação, as assinaturas e outros elementos fixados no Contrato, são aplicáveis a Contas Associadas que venham a ser abertas pelo mesmo Cliente no Banco.
2. Consideram-se da autoria do Cliente todos os atos confirmados por assinaturas que sejam conferidas por mera semelhança com as constantes na Ficha de Cliente ou no documento de identificação do Cliente.
3. Sempre que a assinatura constante da Ficha de Cliente tenha sido aposta por este num dispositivo informático disponibilizado pelo Banco e apto para a respetiva reprodução digital, o Cliente aceita a validade dessa assinatura eletrónica, nos termos do disposto no número 2. imediatamente antecedente, para todos os efeitos da sua relação com o Banco, a qual terá o mesmo valor probatório da assinatura manuscrita em papel.

4. As referências nos números anteriores ao Cliente incluem, conforme aplicável, os respetivos Representantes Legais ou Representantes Voluntários.
5. Cabe ao Cliente assegurar que a informação constante da Ficha de Cliente está atualizada. O Banco poderá restringir ou inibir a movimentação das Contas se tiver razões para considerar que essa informação não está atualizada.

Cláusula 6.^a - Titularidade e movimentação

1. A Conta é individual quando tem um só titular, que a pode movimentar, livremente, a débito.
2. A Conta é coletiva quando tem mais de um titular.
3. Quando seja solicitada a contitularidade da Conta, seja no momento da abertura, seja em momento posterior, o Banco pode recusar o pedido caso uma das pessoas singulares não reúna os requisitos previstos no ponto (i) do n.º 1 da Cláusula 3.^a (*Eficácia*).
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Interessado que seja titular de outra conta de depósito à ordem pode aceder aos Serviços Mínimos Bancários desde que (i) essa conta seja uma conta de Serviços Mínimos Bancários detida em contitularidade com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros ou (ii) um dos contitulares da Conta de Serviços Mínimos Bancários a abrir seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros. Para este efeito, considera-se dependente de terceiros a pessoa que apresente grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60%.
5. Quando a conta seja coletiva, os Clientes podem optar entre os seguintes regimes de movimentação a débito:
 - a) conta solidária - pode ser livremente movimentada a débito por qualquer dos seus titulares isoladamente, i.e., sem necessidade de autorização dos restantes.
 - b) conta conjunta - apenas pode ser movimentada a débito por intervenção de todos os seus titulares.
 - c) conta mista - pode ser movimentada a débito nas condições acordadas entre os seus titulares e o Banco.
6. Salvo estipulação expressa em contrário, nas contas coletivas o Banco presume que os Clientes são titulares em partes iguais do Saldo Disponível da Conta e das Contas Associadas.
7. Sem prejuízo de disposições específicas relativas à Conta, o regime de movimentação a débito da conta coletiva obedecerá ao que for indicado pelos Clientes na documentação contratual, aplicando-se à Conta e a todas as Contas Associadas, independentemente de quem tenha procedido à sua abertura ou aportado os valores existentes nestas últimas. Na falta de indicação, aplica-se o regime de movimentação solidária.
8. O Banco está isento de qualquer responsabilidade pela movimentação da Conta nas condições acordadas com o Cliente, nomeadamente pela entrega de parte ou da totalidade dos montantes depositados a qualquer dos titulares ou a terceiros.
9. A designação e remoção dos Representantes Legais e Representantes Voluntários da Conta é da inteira e exclusiva responsabilidade do Cliente. O Cliente poderá designar novos representantes através do preenchimento e assinatura de uma nova Ficha de Cliente e da entrega ao Banco dos meios comprovativos dos elementos de identificação legalmente exigidos.
10. O Cliente assegura ao Banco que aos representantes estão atribuídos, de forma válida e eficaz e, quando aplicável, nos termos dos instrumentos de representação entregues, poderes de representação para praticarem por si só todos os atos e celebrar todos os negócios suscetíveis de serem praticados por intermédio da Conta e que tais poderes se manterão enquanto vigorar

o presente Contrato e os representantes em causa não forem alterados nos termos do número anterior.

11. O Cliente expressamente reconhece e aceita que a movimentação a débito e a crédito realizada na Conta, a utilização dos serviços disponibilizados e a contratação de operações, produtos e serviços por quem estiver registado junto do Banco como representante serão sempre tidas, para todos os efeitos legais, como atuações em nome e por conta do Cliente.
12. As ordens transmitidas em nome do Cliente por quem estiver registado junto do Banco como representante, e executadas pelo Banco, gozarão de plenos efeitos jurídicos na esfera do Cliente, não podendo este invocar a falta ou abuso de poderes por parte de tais representantes.
13. A alteração das condições de movimentação, bem como a inclusão de Representantes Voluntários (salvo no caso de constituição de Representantes Voluntários exclusivamente para a prática de um ou mais atos específicos) e de novos Clientes, depende, no caso de conta coletiva, do consentimento de todos os Clientes titulares da Conta, e pode implicar o pagamento de comissões, impostos ou outros encargos, nos termos do Preçário ou da legislação em vigor. A remoção de Representantes Voluntários depende apenas da manifestação de vontade do próprio ou do Cliente que o tiver nomeado.
14. Para incluir Representantes Voluntários o Cliente deve entregar ao Banco instrumento de representação que atribua os poderes necessários e cumpra os requisitos de forma definidos pelo Banco a cada momento.
15. Quando a Conta for coletiva, independentemente do regime de movimentação, qualquer um dos Clientes pode solicitar a sua remoção da Conta, sem o consentimento dos demais titulares, reservando-se o Banco o direito de não aceitar a solicitação do Cliente, nomeadamente com fundamento em alguma das situações previstas no n.º 6 da Cláusula 26ª (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*).
16. A remoção de um Cliente da Conta implica o imediato cancelamento de todos os meios de pagamento ou de movimentação da Conta que lhe tenham sido entregues e que, aquando da remoção, o Cliente se obriga a destruir ou, em alternativa, entregar ao Banco.
17. No caso de receção de instruções contraditórias sobre a Conta, o Banco reserva-se o direito de, de acordo com o seu exclusivo critério, cumprir a que for recebida em primeiro lugar e/ou bloquear a Conta a débito até integral esclarecimento ou à consensualização das ordens recebidas.

Cláusula 7.ª - Menores

1. A Conta de menores é uma conta individual, aberta em nome do menor, por qualquer Representante Legal.
2. A Conta de menores apenas é movimentável a débito pelo(s) Representante(s) Legal(ais) que tiver(em) celebrado o Contrato e por meio de ordens de transferência, levantamentos por caixa e por cartão de débito.
3. O(s) Representante(s) Legal(ais) obrigam-se a não transmitir aos menores os códigos de segurança e as *passwords* que permitem o acesso à Banca à Distância da Conta, assumindo toda a responsabilidade que advenha da sua utilização não autorizada ou abusiva por parte dos menores.
4. O(s) Representante(s) Legal(ais) pode(m) solicitar a emissão de um cartão de débito para utilização pessoal do menor, nos termos a cada momento permitidos pelo Banco.
5. O(s) Representante(s) Legal(ais) pode(m) subscrever produtos, Instrumentos Financeiros ou serviços em nome do menor, nos termos legalmente admitidos e de acordo com as condições específicas de cada produto.

6. Sem prejuízo de disposições legais em contrário no que respeita aos deveres do Banco, o(s) Representante(s) Legal(ais) do menor reconhecem que não recai sobre o Banco qualquer dever geral de monitorização da proveniência ou destino dos montantes a ser creditados ou debitados na Conta, pelo que assumem total e exclusiva responsabilidade pelo cumprimento do disposto na presente Cláusula, bem como pela proveniência e pelo destino dos fundos.
7. Na data em que o menor perfizer 18 (dezoito) anos de idade, cessará a intervenção dos Representantes Legais, mantendo-se em vigor, salvo acordo em contrário, as restantes condições de utilização da Conta de menores.

Cláusula 8.ª - Morte

Sem prejuízo das obrigações legais em matéria de deveres de informação, o Banco prestará a qualquer um dos herdeiros, ou ao cabeça-de-casal, as informações que estes lhe solicitem relativamente à Conta e Contas Associadas e à sua movimentação, desde que solicitados no respeito dos prazos legais de arquivo de documentação, podendo a prestação de informação pelo Banco dar origem ao pagamento de comissões, nos termos do Preçário em vigor.

Cláusula 9.ª - Serviços

1. A Conta de Serviços Mínimos Bancários garante o acesso: (i) aos serviços relativos à constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento da Conta; (ii) à disponibilização de cartão de débito (Cartão de Débito Santander), (iii) à movimentação da Conta através de caixas automáticos (ATM – “Automated teller machine” e ATS – “Automated teller safe”) no interior da União Europeia, *homebanking* (canais Em linha - Netbanco e Aplicação Própria - App Santander) e balcões do Banco, (iv) à realização das seguintes operações: depósitos, levantamentos de numerário, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia e transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.
2. A disponibilização do cartão de débito e o acesso à movimentação da Conta através de *homebanking* dependem da adesão pelo Cliente às respetivas condições de utilização.
3. O Cliente pode ainda ter acesso, mediante o pagamento das comissões e outros encargos previstos no Preçário e da subscrição das condições que sejam aplicáveis, a um conjunto de produtos e de serviços disponibilizados a cada momento pelo Banco através da Conta e que podem consistir, nomeadamente, na atribuição de:
 - a) cartões de crédito;
 - b) cartões pré-pagos / recarregáveis;
 - c) cheques;
 - d) conta poupança;
 - e) Serviço de Iniciação de Pagamentos;
 - f) serviço de informação sobre contas.
4. Os serviços prestados pelo Banco no âmbito da Conta de Serviços Mínimos Bancários não poderão ter características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito da Conta de Serviços Mínimos Bancários.
5. À Conta não poderão ser associadas quaisquer Facilidades de Descoberto.

Cláusula 10.^a - Movimentação a débito da Conta

1. O Cliente pode movimentar a Conta, a débito, por meio de ordens de pagamento, incluindo transferências, cartões, cheques ou outro meio admitido pelo Banco, o que poderá implicar a subscrição de documentos contratuais adicionais e a sujeição às regras específicas nos mesmos estabelecidos.
2. As operações a débito programadas para execução pelo Banco em dia futuro apenas poderão ser asseguradas pelo Banco caso os valores respetivos se encontrem disponíveis desde as zero horas da data da operação. Se os valores não se encontrarem disponíveis o Banco não assegura a realização dos débitos.

Cláusula 11.^a - Movimentação a débito da Conta por cheque

1. A Conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre o Cliente e o Banco.
2. Entende-se como celebrada a convenção de cheque quando o Cliente solicita módulos de cheques e o Banco aceita tacitamente esse pedido através da entrega dos módulos solicitados.
3. Quando for celebrada convenção de cheque, com exceção do primeiro módulo que será entregue nos termos legalmente previstos, e salvo indicação em contrário, o disposto no número anterior é aplicável ao envio por correio dos cheques requisitados, não podendo o Banco ser responsabilizado pela sua utilização abusiva.
4. O Cliente obriga-se a guardar adequadamente os impressos dos cheques fornecidos pelo Banco e a não proceder à sua assinatura antes do seu preenchimento, bem como a adotar todos os procedimentos destinados a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.
5. Salvo solicitação expressa do Cliente em contrário, os impressos dos cheques assumirão a forma de cheque cruzado.
6. O Cliente toma conhecimento de que o Banco terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciais competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme previsto na legislação aplicável.
7. O Banco reserva-se o direito de resolver a convenção de cheque nos casos de imposição legal ou regulamentar ou em caso de utilização abusiva.

Cláusula 12.^a - Compensação

1. Para pagamento de quaisquer montantes, juros, comissões, taxas, impostos ou quaisquer outros encargos relativos à Conta, a qualquer das Contas Associadas ou à execução de ordens, o Cliente autoriza o Banco a:
 - a) debitar, sem notificação prévia, a Conta, que se obriga a manter provisionada para o efeito, ou qualquer outra conta aberta em seu nome e da qual o Cliente seja único titular;
 - b) antecipar o vencimento de depósitos a prazo de que seja ou venha a ser único titular junto do Banco, e proceder ao débito das quantias em dívida;
 - c) em seu nome e representação, resgatar, cancelar ou vender, nos termos da Cláusula 3.^a (Conta de Instrumentos Financeiros) do Anexo I (Condições Gerais de Atividades de Intermediação Financeira), a totalidade ou parte das Aplicações Financeiras, conforme aplicável, que estejam depositados ou registados junto do Banco exclusivamente em seu nome, nomeadamente nas Contas de Instrumentos Financeiros ou em contas meramente operativas, devendo o Banco, para o efeito, comunicar-lhe a sua intenção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, momento a partir do qual fica autorizado a proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação.

2. O Banco compromete-se a utilizar as faculdades referidas no número anterior de acordo com critérios de razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.
3. Qualquer penalização ou perda de juros que decorra da venda, levantamento ou resgate de ativos, aplicações ou valores do Cliente, realizados pelo Banco ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos, são da responsabilidade do Cliente.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que as obrigações do Cliente sejam expressas em moeda diferente da moeda da Conta, aplicando-se o disposto na Cláusula 16.^a (*Outras regras relativas à movimentação*).

Cláusula 13.^a - Provisão insuficiente

1. Encontra-se vedada a possibilidade de Ultrapassagem de Crédito na Conta.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco poderá, no seu exclusivo critério, executar operações realizadas com o cartão de débito que ultrapassem o Saldo Disponível da Conta.
3. Da situação referida no número anterior não decorrerá a cobrança de juros, comissões ou outros encargos ao Cliente, devendo este, no entanto, provisionar de imediato a Conta com o montante necessário.

Cláusula 14.^a - Crédito na Conta

1. A movimentação a crédito da Conta poderá ser feita pelo Cliente ou por terceiro.
2. A movimentação a crédito da Conta por terceiro poderá implicar o cumprimento de deveres de identificação.
3. O crédito na Conta deverá ser efetuado mediante transferência, depósito de numerário, cheques ou outros valores aceites pelo Banco para esse efeito.
4. Salvo convenção em contrário, serão creditados na Conta os juros credores referentes a esta Conta, bem como a Contas Associadas, assim como outros rendimentos que o Banco deva entregar ao Cliente, os valores correspondentes ao resgate, desmobilização e/ou venda, conforme aplicável, de Aplicações Financeiras, desde que emergentes de Contas Associadas.

Cláusula 15.^a - Domiciliação de despesas periódicas

1. A domiciliação de despesas periódicas consiste na possibilidade de o Cliente domiciliar na sua Conta o pagamento de um conjunto de serviços periódicos, que sejam admitidos pelo Banco a cada momento.
2. O Cliente poderá aderir a este serviço através de uma autorização de débito em conta, efetuada de acordo com o estabelecido no Capítulo II (*Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento*).

Cláusula 16.^a - Outras regras relativas à movimentação

1. O Cliente autoriza expressamente o Banco a movimentar a Conta a débito ou a crédito, para corrigir movimentos efetuados em consequência de fraude, erro de lançamento, lapso ou ocorrência similar verificada na execução de operações de pagamento. A Data-Valor do movimento de correção corresponderá à Data-Valor do movimento ou situação que se pretende corrigir, salvo se técnica ou legalmente impossível.
2. Os créditos ou débitos na Conta de quantias denominadas em moeda diversa da moeda da Conta, caso sejam aceites pelo Banco, são executados, realizando-se a necessária conversão para a moeda da Conta ou para a moeda designada, conforme for o caso, com estrita observância do previsto nas disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

3. Os custos inerentes à conversão prevista no número anterior são da responsabilidade do Cliente.
4. As instruções do Cliente de cativo ou bloqueio de parte ou da totalidade do Saldo Disponível da Conta, quando aceites pelo Banco, não impedem (i) o cumprimento por parte do Banco de ordens de penhora ou de outras ordens de apreensão desse Saldo Disponível, dadas por autoridades competentes, nem (ii) o cumprimento de Ordens de Pagamento que tenham sido validamente emitidas ou o débito de qualquer montante de que o Cliente seja devedor ao Banco por força do presente Contrato, ou de qualquer outro.

Cláusula 17.^a - Instruções e outras comunicações do Cliente

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis à titulação efetiva de determinadas operações, o Cliente poderá comunicar com o Banco, incluindo para transmitir validamente ordens e/ou instruções, por um dos seguintes meios:
 - a) por comunicação escrita, desde que devidamente assinada pelo Cliente (e que disponha da respectiva comprovação da sua entrega ao Banco);
 - b) pelos canais de Banca à Distância, nos termos e limites previstos no Capítulo III (*Banca à Distância*);
 - c) por qualquer outra forma, incluindo através de meios informáticos, telefónicos ou de mensagem eletrónica, desde que previamente autorizado, caso a caso, pelo Banco.
2. Quando se trate de conta coletiva, as comunicações a serem dirigidas ao Banco devem ser subscritas por quem tiver poderes de movimentação da Conta, salvo a que seja de mero expediente ou respeite exclusivamente a algum dos titulares sem reflexo na situação jurídica dos demais, que pode ser subscrita por qualquer dos contitulares.
3. Salvo dolo ou culpa grave, o Banco não será responsável: pelos danos e prejuízos resultantes da utilização de correio, telefone, endereço eletrónico, swift ou qualquer outro sistema de comunicações, ou decorrentes de atrasos, perdas, violação, deturpação ou deficiente compreensão de informação transmitida, nem pela falsificação de assinaturas ou de documentos, não sendo igualmente responsável pelos danos ou prejuízos emergentes de atrasos, não receção (total ou parcial) de documentação, erros de transmissão, receção com deficiências técnicas, interferências, desconexões ou outras anomalias ocorridas por via dos sistemas de comunicação utilizados pelo Cliente e dirigidos ao Banco no âmbito do presente Contrato, nem pela entrega em local ou pessoa diferente do destinatário, de informações ou outros elementos enviados pelo Cliente ou por terceiros, nem por quaisquer outros danos e prejuízos resultantes de responsabilidades indiretas ou contingentes.
4. O Banco não será, ainda, responsável pelos danos e prejuízos decorrentes da execução de ordens ou instruções transmitidas pelo Cliente sempre que, por razões que não lhe sejam comprovadamente imputáveis, os seus sistemas informáticos ou os sistemas informáticos de terceiros cuja utilização seja, para o efeito, necessária, não permitam a execução tempestiva ou completa dessas ordens ou instruções.
5. Em caso de dúvida sobre as instruções ou outras comunicações, em particular quanto à sua identidade, autenticidade ou poderes dos seus autores e à clareza ou suficiência do seu conteúdo, o Banco reserva-se o direito de não as executar ou de solicitar, previamente, pelo meio que entender conveniente, a sua confirmação ou clarificação, suportando o Cliente as consequências da sua não execução ou execução tardia, e dos procedimentos tendentes à sua confirmação ou clarificação.

Cláusula 18.^a - Comunicações efetuadas pelo Banco

1. As comunicações escritas e informações que o Banco dirija ao Cliente no âmbito do presente Contrato ou em cumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar serão prestadas em suporte eletrónico, através do envio de mensagem dirigida ao Cliente para a opção Documentos Digitais disponível no serviço de Banca à Distância prestado pelo Banco, desde que o Cliente tenha aderido a este canal.
2. Caso o Cliente não seja aderente ao serviço de Banca à Distância, as comunicações escritas e informações serão prestadas em formato digital, mediante o envio de mensagem para o telemóvel ou endereço de e-mail indicados pelo Cliente na Ficha de Cliente, ou através do sítio de internet do Banco (www.santander.pt), na opção Documentos Digitais, à qual pode aceder introduzindo os seus dados pessoais ou através de Chave Móvel Digital, podendo consultar, de forma segura, o conteúdo e arquivo de todas as informações que o Banco lhe dirija.
3. O disposto nos números anteriores não impede o Banco de, em função do teor da comunicação e quando o entender relevante, efetuar as comunicações por envio da correspondência para a morada fiscal ou de correspondência válida constante da Ficha de Cliente ou mediante o envio de mensagem para o telemóvel ou endereço de e-mail válido indicado na Ficha de Cliente ou através de outros meios de comunicação, nomeadamente telefone, , mensagem eletrónica, serviços de correio expresso ou de empresas que prestem serviços similares ou recorrer à entrega em mão por funcionários do Banco ou mensageiro contratado com protocolo.
4. Em caso de pluralidade de titulares da Conta, as comunicações do Banco serão efetuadas em nome do primeiro titular, tendo em conta os elementos de contacto disponibilizados por este, salvo se diversamente indicado pelos Clientes e aceite pelo Banco.
5. O Banco não é responsável por atrasos, deficiências, interrupções ou outras anomalias resultantes da utilização do correio ou outros meios de comunicação ou da entrega em local ou a pessoa diferente do destinatário de informações ou elementos por ele enviados ao Cliente ou a terceiros, salvo se tais anomalias lhe forem comprovadamente imputáveis.
6. Caso se verifique a devolução de mais de 2 (duas) comunicações expedidas pelo Banco, ou caso o Cliente o solicite e o Banco o aceite, o Banco poderá reter as comunicações a remeter ao Cliente.
7. Caso o Cliente encerre todas as contas de depósito à ordem que tenha abertas junto do Banco, as comunicações que o Banco tem que lhe dirigir no ano do encerramento ou no ano subsequente serão efetuadas através de área de acesso reservado no sítio de internet do Banco (www.santander.pt), à qual o Cliente poderá aceder mediante autenticação com Chave Móvel Digital, ficando aí acessíveis pelo prazo legalmente exigido.
8. As comunicações a que se refere o número anterior são atualmente as seguintes:
 - a) Último extrato de saldos e movimentos e comunicação sobre eventual saldo credor (a disponibilizar de imediato);
 - b) Extrato de Comissões (a disponibilizar durante o mês de janeiro); e
 - c) Se e quando devidas, informações legais pós-contratuais relativas a Aplicações Financeiras e documentos fiscais.
9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cliente manterá sempre o direito de solicitar o envio de qualquer comunicação ou informação por correio ou a respetiva disponibilização em papel junto do Banco.

Cláusula 19.^a - Envio de extratos e informação complementar ao Cliente

1. O Banco emite e envia ao Cliente, com a periodicidade prevista na lei ou em disposição regulamentar e no modo previsto na Cláusula 18.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*),

extratos relativos a todos os movimentos a débito e a crédito efetuados na sua Conta, bem como a informação complementar que se mostre necessária.

2. Sem prejuízo do previsto no n.º 4 da cláusula 18.^a acima, em caso de pluralidade de titulares do produto, serviço ou Conta Associada, as comunicações do Banco poderão ser efetuadas em nome do primeiro titular, tendo em conta os elementos de contacto disponibilizados por este.
3. A pedido do Cliente, o Banco pode emitir outro tipo de extratos ou cópias de movimentações e documentos referentes à Conta ou com outra periodicidade, sendo debitado ao Cliente o montante devido a título de contrapartida de tal serviço e demais despesas ou impostos estabelecidos no Preçário em vigor.
4. O Cliente deverá verificar os extratos e informação complementar logo após a sua receção e, caso se aperceba da existência de um movimento incorretamente lançado, deverá proceder à imediata comunicação desse facto ao Banco.
5. Sem prejuízo de o Banco poder enviar ao Cliente comunicações e notificações avulsas, os extratos podem ser o veículo de comunicação e notificação de:
 - a) quaisquer alterações contratuais;
 - b) informações relativas à Conta, às Contas Associadas ou a outros produtos e serviços subscritos pelo Cliente;
 - c) informações relativas a Operações de Pagamento, nomeadamente à execução destas;
 - d) informações que o Banco deva prestar ao seu Cliente, nos termos do presente Contrato ou em cumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar.
6. No caso de conta coletiva, a pedido de qualquer titular da conta, o Banco pode emitir declaração comprovativa do IBAN com identificação de todos os titulares da conta.

Cláusula 20.^a - Deveres gerais de informação por parte do Cliente

1. O Cliente ou, se for o caso, os seus Representantes Legais, obrigam-se a informar, tão prontamente quanto possível, o Banco, por escrito, sobre a situação de incapacidade ou de cessação dos poderes ou morte de qualquer titular da Conta ou seu Representante Legal ou Representante Voluntário. O Banco não é responsável pelos eventuais danos ou consequências decorrentes de tais situações de incapacidade, falta de poderes ou morte que desconheça sem culpa grave.
2. A falsidade de qualquer elemento, documento ou informação, prestado ou entregue ao Banco pelo Cliente, ou por qualquer pessoa agindo por conta deste ou em sua representação, bem como erros ou lapsos constantes dos mesmos, não são oponíveis ao Banco, nem o Banco é responsável por danos decorrentes de tal falsidade, erro ou lapso, salvo se o seu desconhecimento lhe for comprovadamente imputável.
3. O Cliente obriga-se a comunicar de imediato ao Banco qualquer alteração ocorrida nos dados fornecidos do Cliente, bem como dos seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários, ou qualquer facto que possa ser relevante à boa execução do presente Contrato.

Cláusula 21.^a - Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o Banco pode solicitar, a qualquer momento, a prestação de informações adicionais sobre o Cliente, os seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários ou os beneficiários efetivos, sobre as operações planeadas ou realizadas, sobre a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, ou qualquer outra informação que entenda necessária para cumprimento dos seus

deveres legais em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, obrigando-se o Cliente a prestar e comprovar a informação solicitada.

2. Sem prejuízo da obrigação prevista no número anterior, o Banco fica autorizado pelo Cliente a obter a informação adicional entendida como necessária, por via indireta ou junto de terceiros, para cumprimento dos mesmos deveres legais.
3. O Cliente pelo presente reconhece e, quando exigido pela legislação aplicável, expressamente consente, a divulgação dos seus dados pessoais, juntamente com qualquer informação relevante relacionada com operações, a outras sociedades do Grupo Santander que permita que essas sociedades cumpram (i) as políticas internas do Grupo Santander sobre a prevenção de crimes financeiros, (ii) as obrigações legais decorrentes do regime jurídico de combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo e (iii) as obrigações regulatórias de reporte às autoridades supervisoras.
4. O Banco pode impedir a movimentação da Conta e abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, e efetuar as comunicações legalmente previstas às autoridades competentes, sempre que tenha indícios ou razões suficientes para suspeitar que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionadas com o financiamento do terrorismo.
5. Nas situações previstas no número anterior, o Banco está legalmente impedido de transmitir qualquer informação ao Cliente a este respeito.
6. Independentemente do seu estatuto ou não como uma "entidade obrigada" pelas disposições legais que em Portugal regulam a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o Cliente, em relação a pessoas singulares ou coletivas (incluindo os seus próprios clientes) que estejam de alguma forma relacionadas (titulares, beneficiários, depositários, etc.) com as operações registadas na Conta expressamente: (i) declara que não utilizará a Conta para transações/atividades comerciais que resultem numa violação pelo Banco das sanções/medidas restritivas impostas pelas Nações Unidas, Estados Unidos da América, União Europeia, Reino Unido, ou por quaisquer outros atos jurídicos de âmbito internacional que aprovelem sanções/medidas restritivas, (ii) reconhece que são proibidos pagamentos diretos ou indiretos para ou de países sancionados e/ou para ou de pessoas sancionadas, exceto em circunstâncias extraordinárias, quando os negócios ou transações sejam permitidos por programas de sanções e a autorização seja concedida pela área de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo do Banco e (iii) declara que não exporá o Banco ao risco de ser sancionado ou sujeito a qualquer proibição ou ação em relação a qualquer país sancionado.

Cláusula 22.^a - Contrapartidas e Preçário

1. A Conta não é remunerada.
2. Pelos serviços e operações em euros referidos no n.º 1 da Cláusula 9^a (*Serviços*), não podem ser cobrados comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente, e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1% do valor do indexante dos apoios sociais, o qual é fixado anualmente através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de cada ano.
3. De acordo com o previsto no número anterior, o Banco cobrará ao Cliente, conforme previsto no Anexo II e no Preçário do Banco, uma Comissão de Manutenção de Conta de Serviços Mínimos Bancários cujo valor anual é atualmente de 4,20 € (quatro euros e vinte centimos), valor que já inclui Imposto do Selo à taxa legal em vigor (atualmente 4%).

4. A comissão referida no número anterior é debitada mensal e postecipadamente na Conta no segundo fim-de-semana de cada mês, o que corresponde a um valor mensal de 0,35 € (trinta e cinco centimos), valor que já inclui Imposto do Selo à taxa legal em vigor (atualmente 4%).
5. Encontram-se englobadas na comissão referida no número 3 as transferências a crédito intrabancárias, as transferências interbancárias no interior da União Europeia (transferências a crédito e ordens permanentes SEPA + normais) efetuadas através de caixas automáticos (ATM e ATS), 48 (quarenta e oito) transferências interbancárias no interior da União Europeia (transferências a crédito e ordens permanentes SEPA + normais e/ou imediatas), por cada ano civil, efetuadas através de homebanking (canais Em linha – Netbanco e Aplicação Própria – App Santander), e transferências realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros (MB Way).
6. São também aplicáveis à Conta as restantes comissões e despesas indicadas no Anexo II, as quais se encontram igualmente previstas no Preçário do Banco.
7. O Cliente deverá também suportar os custos resultantes da substituição do cartão de débito referido no n.º 1 da Cláusula 9ª (Serviços), os quais se encontram previstos nas respetivas condições, caso solicite a sua substituição antes de decorridos 18 meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a validade do cartão for inferior a este prazo ou se o motivo da substituição for imputável ao Banco.
8. No caso de concessão de crédito ao Cliente, as taxas de juro, comissões, custos ou quaisquer outros encargos a suportar pelo Cliente são, salvo acordo expresse em contrário, os constantes do Preçário.
9. Qualquer alteração ao Preçário referente a serviços prestados ao abrigo do presente Contrato só se tornará eficaz depois de comunicada ao Cliente com a antecedência mínima de 2 (dois) meses relativamente à data da sua entrada em vigor, ou em prazo inferior nos casos em que a lei o permita.
10. Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Cliente, se o entender, poderá proceder à resolução deste Contrato nos termos e de acordo com as condições previstas na Cláusula 26.ª (Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente).
11. As obrigações pecuniárias emergentes destas Condições Gerais para o Cliente serão cumpridas em Euros.
12. Quando for aplicável a qualquer obrigação do Cliente uma taxa de juro variável, em função de indexante pré-determinado, o mesmo indexante manter-se-á sempre enquanto se mantiver no mercado.
13. Quando for aplicável a qualquer obrigação uma taxa de juro variável, mas em função de indexante que não seja aplicável ou determinável na data em que os juros devam ser calculados, a taxa de juro será determinada de acordo com o indexante de equivalência legalmente estabelecido. Na falta de indexante de equivalência, a taxa será determinada por recurso ao indexante económico/financeiro equivalente praticado na zona do Euro. Todavia, se mesmo assim faltarem ou não forem divulgados os índices acima previstos, ou se estes deixarem de ser seguidos ou adotados pela prática dominante no mercado, aplicar-se-á, salvo convenção expressa em contrário, as taxas e índices praticados ou divulgados no mercado para operações de idêntica natureza ou prazo, ou na ausência destas, das de prazo mais próximo.
14. Salvo acordo expresse em contrário entre o Banco e o Cliente, as taxas de juro ou de câmbio aplicáveis às diversas operações estarão sempre previstas no Preçário do Banco em vigor.
15. Se taxa diversa não for acordada entre o Banco e o Cliente, como base de cálculo das operações cambiais será utilizada uma Taxa de Câmbio de Referência acrescida de margem, disponibilizada pelo Banco em todos os seus Balcões, definida com base no câmbio de mercado

(spot) da Reuters e do fixing do Banco Central Europeu do dia da realização da operação cambial e aplicada em função da hora da sua efetivação. Para a realização de operações cambiais de contravalor inferior a € 10.000,00 (dez mil euros) poderá o Banco utilizar a última Taxa de Câmbio de Referência conhecida do dia anterior.

Cláusula 23.^a - Impostos e taxas

1. Os impostos, contribuições e taxas que sejam devidos, relativamente à Conta ou a operações com reflexos na Conta, nomeadamente, pela sua abertura, movimentação, remuneração, eventual concessão de crédito, pagamento de juros, compra e venda de Instrumentos Financeiros e prestação de quaisquer serviços informativos ou de gestão da Conta, ficam a cargo do Cliente, estando o Banco autorizado a nela debitar, sem notificação prévia, os respetivos montantes. Assim, os rendimentos devidos e/ou colocados à disposição pelo Banco serão acrescidos dos respetivos impostos, contribuições e taxas que o Banco ou outro intermediário financeiro deva liquidar, deduzir ou reter na fonte. De igual modo, as comissões e juros cobrados ao Cliente serão acrescidos dos respetivos impostos, contribuições ou taxas.
2. Salvo se de outra forma for imposto por lei, todos os pagamentos a efetuar pelo Cliente ao abrigo do Contrato serão realizados pelos seus valores nominais, sem qualquer retenção ou dedução de qualquer natureza, incluindo fiscal.
3. Caso o Cliente seja legalmente obrigado a proceder à retenção ou dedução fiscal sobre algum montante devido, notificará o Banco assim que tomar conhecimento da obrigatoriedade de efetuar tal retenção ou dedução, e entregará ao Banco documentação comprovativa da sua obrigatoriedade e/ou do seu pagamento. Neste caso, ao respetivo pagamento devido pelo Cliente acrescerá a quantia necessária para que a totalidade do valor recebido pelo Banco corresponda ao que lhe caberia se não se tivesse verificado tal retenção ou dedução.
4. O Banco não é responsável por qualquer alteração que possa vir a ocorrer no regime fiscal e para-fiscal aplicável ao Cliente, nomeadamente alteração da rentabilidade ou remuneração líquida da Conta ou de qualquer aplicação ou operação subscrita ou executada por conta do Cliente, quer decorrente de modificações produzidas na lei ou na situação pessoal ou patrimonial do Cliente.

Cláusula 24.^a - Despesas judiciais e extrajudiciais

Quando haja mora ou incumprimento por qualquer das partes de alguma das suas obrigações perante a outra, seja ela resultante do presente Contrato ou de qualquer operação ou serviço a ele associado, a parte faltosa é responsável pelos custos extrajudiciais e judiciais (taxas de justiça e outros encargos liquidados pelos tribunais, honorários pagos a advogados, entre outros) em que a outra comprovadamente incorrer para obter a reparação da situação.

Cláusula 25.^a - Alteração das Condições Gerais

1. O Banco poderá propor alterações às presentes Condições Gerais (incluindo cessar ou alterar a oferta ou a prestação de determinados produtos ou serviços), através de comunicação dirigida ao Cliente, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, incluindo em extrato da Conta, com, pelo menos, 2 (dois) meses de antecedência relativamente à data proposta para a entrada em vigor das referidas alterações ou em prazo inferior previsto no presente Contrato ou sempre que a lei o permita.
2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, ao Banco, até à data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.

3. No caso de o Cliente não aceitar as alterações propostas pelo Banco, tem ainda o direito de, até à data proposta para a sua entrada em vigor, resolver o presente Contrato com fundamento nas mencionadas alterações, com o consequente encerramento da Conta, com efeitos imediatos e sem quaisquer encargos, com exceção dos encargos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do presente Contrato, devendo ser restituídos na parte proporcional ao período ainda não decorrido, caso tais encargos tenham sido pagos antecipadamente. Caso as alterações propostas respeitem a determinado serviço, o Cliente poderá, em alternativa à resolução do Contrato, com o consequente encerramento da Conta, cancelar o serviço.
4. Sem prejuízo do que antecede, as alterações de taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso desde que se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas entre o Banco e o Cliente ou sejam mais favoráveis para este.
5. A versão em vigor das Condições Gerais estará permanentemente disponível no sítio de Internet do Banco (www.santander.pt) com referência à data da entrada em vigor das últimas alterações efetuadas.

Cláusula 26.^a - Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente

1. O presente Contrato vigora por tempo indeterminado.
2. Sem prejuízo do previsto nos números 2. e 3. da Cláusula 25.^a (Alteração das Condições Gerais) e no n.º 2 da Cláusula 79.^a (Livre resolução de contrato celebrado à distância), caso o Cliente pretenda pôr termo ao presente Contrato e encerrar a Conta, terá de informar o Banco, com 1 (um) mês de antecedência, mediante um pedido de encerramento da conta, que poderá ser apresentado em qualquer balcão do Banco, nos canais de Banca à Distância ou através de qualquer outro canal que, a cada momento, o Banco disponibilize para esse efeito.
3. Pela cessação do Contrato e encerramento da Conta nos termos do número anterior, não serão suportados pelo Cliente quaisquer encargos, com exceção dos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do presente Contrato, devendo ser restituídos na parte proporcional ao período ainda não decorrido, caso tais encargos tenham sido pagos antecipadamente.
4. No caso de receção pelo Banco de uma instrução de encerramento da Conta, este pode declarar o vencimento antecipado da totalidade ou parte das obrigações de qualquer dos Clientes para com o Banco, salvo se o encerramento se dever ao facto de o Cliente pretender cumprir as suas obrigações através de conta aberta noutra instituição e o Banco estiver legalmente obrigado a aceitar.
5. O encerramento da Conta implica o imediato cancelamento de todos os meios de pagamento ou de movimentação da Conta que tenham sido entregues ao Cliente e que, aquando do encerramento, o Cliente se obriga a destruir ou, em alternativa, entregar ao Banco.
6. O Banco reserva-se o direito de não encerrar a Conta no caso de se verificar alguma das seguintes situações: (i) existência de qualquer ordem ou operação pendente; (ii) existência de um saldo devedor da Conta a favor do Banco; (iii) existência de qualquer Conta Associada; (iv) existência de Conta de Instrumentos Financeiros ou de Instrumentos Financeiros registados ou depositados em conta meramente operativa; (v) existência de responsabilidades do Cliente para com o Banco por liquidar; ou (vii) existência de imposição judicial ou impossibilidade legal.
7. No caso de conta coletiva, o encerramento da Conta terá que ser efetuado por todos os seus titulares.

Cláusula 27.^a - Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Banco

1. De acordo com o previsto no Sistema de Acesso aos Serviços Mínimos Bancários, sem prejuízo da possibilidade de resolução prevista noutras disposições legais, o Banco apenas poderá resolver o presente Contrato e encerrar a Conta sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Utilização da Conta para fins contrários à lei;
 - b) Não realização de quaisquer das operações incluídas nos Serviços Mínimos Bancários durante, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;
 - c) Prestação de informações incorretas para obtenção da Conta, quando o Cliente não preenchia os requisitos de acesso à mesma;
 - d) O Cliente deixe de ser residente legal na União Europeia, não se tratando de um consumidor sem domicílio fixo ou requerente de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e do respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros tratados internacionais pertinentes;
 - e) O Cliente, durante a vigência do Contrato, detenha uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços referidos no n.º 1 da Cláusula 9.^a (*Serviços*), salvo nas situações previstas no n.º 4 da Cláusula 6.^a (*Titularidade e movimentação*).
2. A resolução do Contrato com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas a) e c) do número anterior produz efeitos imediatos, enquanto a resolução com fundamento num dos motivos mencionados nas restantes alíneas produz efeitos 60 dias após a data da comunicação ao Cliente.
3. Salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 2, o Banco poderá exigir ao Cliente o pagamento da diferença entre as comissões, despesas ou outros encargos habitualmente associados à prestação dos serviços referidos no n.º 1 da Cláusula 9.^a (*Serviços*) e as comissões, despesas ou outros encargos suportados pelo Cliente no âmbito da Conta, pelos serviços entretanto disponibilizados.
4. A comunicação de resolução é efetuada mediante declaração ao titular, em papel ou noutro suporte duradouro, com indicação dos motivos e justificação da resolução, e, sendo caso disso, da exigência do pagamento referido no número anterior, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por lei.
5. Caso se verifique o disposto nos números anteriores, as obrigações do Cliente e eventuais garantias mantêm-se em vigor até que as mesmas estejam integralmente cumpridas. Adicionalmente, o encerramento da Conta não afasta qualquer responsabilidade do Cliente até ao momento em que o mesmo produz efeitos.
6. O encerramento da Conta implica o imediato cancelamento de todos os meios de pagamento ou de movimentação da respetiva Conta que tenham sido entregues ao Cliente e que, aquando do encerramento, o Cliente se obriga a destruir ou, em alternativa, entregar ao Banco.

Cláusula 28.^a - Outros aspetos relativos ao encerramento da Conta

1. Se o Cliente não levantar o Saldo Disponível da Conta até à data fixada para o seu encerramento, nem instruir validamente o Banco, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção da declaração de denúncia ou resolução, sobre o destino a dar aos fundos e valores nele depositados ou a ele confiados, pode o Banco, alternativa ou cumulativamente, conforme melhor lhe aprouver:
 - a) transferir os fundos ou valores para uma conta meramente operativa, da qual o Cliente pode solicitar o respetivo levantamento;

- b) enviar, para a morada referida na Cláusula 18.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*), um cheque bancário no valor que o Cliente tem direito a receber;
 - c) proceder à consignação em depósito.
- 2. Enquanto o Banco não usar das faculdades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, o Cliente mantém o direito de instruir o Banco sobre o destino a dar aos valores.
- 3. Os custos, encargos e impostos devidos em resultado da manutenção dos referidos montantes na conta meramente operativa e da forma utilizada para o seu levantamento são integralmente suportados pelo Cliente, devendo ser deduzidos ao valor a entregar pelo Banco ao Cliente.
- 4. A partir do momento em que comunique a sua vontade de encerrar a Conta, ou logo que receba a comunicação do seu encerramento pelo Banco, o Cliente não deve emitir cheques sobre a Conta.
- 5. A partir da data em que o encerramento da Conta produz os seus efeitos, o Banco poderá não executar qualquer ordem do Cliente, do(s) Representante(s) Legal(is), do(s) Representante(s) Voluntário(s) ou de terceiro(s), sobre a mesma.
- 6. O encerramento da Conta implica sempre o encerramento das Contas Associadas.
- 7. Sempre que, por razões legais ou técnicas, não seja possível o total encerramento da Conta ou de uma ou mais das Contas Associadas à Conta, o Saldo Disponível remanescente da Conta ou os contratos à mesma associados e integrados nas Contas Associadas serão transmitidos para uma conta meramente operativa, que apenas permitirá a movimentação estritamente necessária à finalidade que a determinar, e cujas características essenciais serão comunicadas pelo Banco ao Cliente.
- 8. Na situação de encerramento de uma conta acordada como local de cumprimento de quaisquer obrigações do Cliente perante o Banco, ou quando por outro motivo tal conta deixar de poder cumprir tal função, nomeadamente por qualquer tipo de bloqueio ou indisponibilidade de conta ou saldo, o Cliente não fica dispensado do cumprimento pontual das respetivas obrigações. Neste caso, salvo acordo em contrário, o Banco indicará ao Cliente um meio substitutivo de cumprimento, nomeadamente uma nova conta, obrigando-se o Cliente a cumprir através deste novo meio as suas obrigações, salvo nos casos em que o Cliente pretenda cumprir as suas obrigações através de conta aberta noutra instituição e o Banco esteja legalmente obrigado a aceitar.
- 9. Na situação de encerramento de uma conta acordada como local de cumprimento de quaisquer obrigações do Cliente perante o Banco, ou quando por outro motivo tal conta deixar de poder cumprir tal função, nomeadamente por qualquer tipo de bloqueio ou indisponibilidade de conta ou saldo, o Cliente não fica dispensado do cumprimento pontual das respetivas obrigações. Neste caso, salvo acordo em contrário, o Banco indicará ao Cliente um meio substitutivo de cumprimento, nomeadamente uma nova conta, obrigando-se o Cliente a cumprir através deste novo meio as suas obrigações, salvo nos casos em que o Cliente pretenda cumprir as suas obrigações através de conta aberta noutra instituição e o Banco esteja legalmente obrigado a aceitar.

Cláusula 29.^a - Responsabilidade

- 1. O Banco não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo Cliente e/ou por terceiros, em virtude de circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias à vontade do Banco, nomeadamente:
 - a) atuação, omissão, falha ou descuido por parte do Cliente e/ou, na máxima extensão permitida por lei, de terceiras entidades direta ou indiretamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelo presente Contrato;

- b) atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim, meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens, instruções e/ou na execução de operações; e
- c) inundações, fogos, tempestades, terremotos, atos de terrorismo, explosões, greves, conflitos laborais (envolvendo ou não colaboradores do Banco) ou quaisquer outros casos de força maior, salvo quando os danos decorrentes de tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao Banco.

2. O Banco não poderá, em qualquer caso, ser responsabilizado pela falta de veracidade, ou pela inexatidão de documentos e outra informação fornecida pelo Cliente, Representantes Legais ou Voluntários.
3. O Banco não poderá ser responsabilizado pela violação ou incumprimento, por parte do Cliente, de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual, que o vincule, e que esteja direta ou indiretamente relacionada com a execução das operações abrangidas pelo presente Contrato.
4. O Cliente reconhece que os conteúdos, imagens, gráficos, logótipos, documentação, impressos, domínios e marcas do Banco constituem criações intelectuais deste ou de entidades terceiras por este contratadas, protegidas por direitos de propriedade intelectual, direitos de autor e afins, pelo que se compromete a não praticar qualquer ato que possa, nos termos da legislação aplicável, constituir uma violação desses direitos.
5. O Cliente declara expressamente reconhecer ainda os direitos de propriedade intelectual do Banco sobre todos os serviços, funções e produtos prestados e fornecidos pelo Banco, incluindo o desenho gráfico da página na Internet, nomeadamente textos, imagens, texturas, gráficos, bem como logótipos, domínios e marcas.
6. O Cliente não está autorizado, seja em que circunstância for, e seja por que meio ou suporte for, a copiar, reproduzir, alterar, distribuir, divulgar, vender, ceder, retransmitir ou tornar os conteúdos e informação disponibilizada pelo Banco acessíveis a terceiros.

Cláusula 30.^a - Dados Pessoais

1. O Banco obriga-se a respeitar e a proteger a confidencialidade de todas as informações relativas ao Cliente, assim como a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.
2. O Banco é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais do Cliente. Para qualquer questão relacionada com esta matéria, o Cliente poderá contactar o Banco através dos seguintes meios:
 - a) Para o endereço de correio eletrónico do Encarregado de Proteção de Dados: privacidade@santander.pt; ou
 - b) Por telefone através Superlinha +351 217 807 364 (de Portugal ou do estrangeiro – custo de chamada para a rede fixa nacional), por carta para a Rua da Mesquita, 6, 1070-238 Lisboa ou através de qualquer balcão.
3. O tratamento de dados pessoais é necessário para diligências pré-contratuais a pedido do Cliente, para a execução de contrato(s), para o cumprimento de obrigações jurídicas a que o Banco esteja sujeito e/ou para efeito de interesses legítimos prosseguidos pelo Banco ou por terceiros.
4. O Banco poderá ainda tratar dados pessoais em determinadas situações que exijam o consentimento do Cliente, podendo esse consentimento ser retirado a qualquer momento, sem que tal comprometa a licitude do tratamento efetuado previamente.

5. A celebração, a execução e/ou a manutenção de contrato(s) entre o Banco e o Cliente poderá estar sujeita à disponibilização pelo Cliente dos dados pessoais que sejam necessários para o cumprimento de obrigações legais ou contratuais ou que correspondam à satisfação de requisitos que o Banco considere necessários.
6. Os dados pessoais recolhidos pelo Banco são tratados, nomeadamente, para as seguintes finalidades:
 - a) Identificação e conhecimento do Cliente;
 - b) Análise da capacidade económico-financeira do Cliente e avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar;
 - c) Gestão de contrato(s) (receção de depósitos, concessão de crédito, serviços de pagamento e demais operações permitidas ao Banco);
 - d) Gestão da relação comercial com o Cliente;
 - e) Avaliação da satisfação do Cliente e gestão de contactos e de reclamações;
 - f) Cessão de créditos;
 - g) Cobranças e gestão de contencioso;
 - h) Cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco está sujeito e que regem o exercício da sua atividade;
 - i) Prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - j) Segurança das operações e prevenção de fraude;
 - k) Monitorização da infraestrutura e dos sistemas tecnológicos do Banco;
 - l) Videovigilância para proteção de pessoas e bens nas instalações do Banco;
 - m) Marketing, incluindo marketing direto, nos termos dos números 7 e 8 da presente Cláusula;
 - n) Desenvolvimento de novos produtos e serviços nos termos do número 10 da presente Cláusula;
 - o) Análises de natureza estatística e contabilística.
7. O Banco poderá comunicar eventos, novidades e benefícios dos produtos e serviços contratados e análogos a estes, através de ações pontuais alinhadas com as características e expectativas do Cliente.
8. Adicionalmente, o Banco procederá ao tratamento dos dados pessoais do Cliente, mediante consentimento, para assegurar a comunicação personalizada sobre outros produtos e serviços do Banco ou sobre produtos e serviços de terceiros, incluindo entidades do Grupo Santander, que sejam comercializados pelo Banco, tendo por base o que estima serem as preferências e interesses pessoais do Cliente e a utilização dos mesmos.
9. O Banco poderá proceder ao registo e armazenamento das comunicações que estabeleça com o Cliente, incluindo conversas telefónicas, para cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, para prova de transações comerciais e/ou para monitorização da qualidade do serviço prestado. Uma cópia destas comunicações estará disponível, mediante pedido do Cliente, por um período de cinco anos e, se solicitado pela autoridade competente, por um período máximo de sete anos.
10. Os dados pessoais do Cliente poderão ser utilizados para definição de perfis (*profiling*) para fins, nomeadamente, de:
 - a) análise de risco de crédito e avaliação da solvabilidade dos clientes;
 - b) adequação da oferta comercial;
 - c) realização de ações de *marketing* direto;

- d) criação de modelos, produção de relatórios, previsões e análises de desempenho e de tendências, com vista ao desenvolvimento de novos produtos e serviços e à melhoria dos existentes;
- e) celebração ou execução de um contrato relativo a produtos e serviços entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento.

Neste âmbito, o Banco trata os dados pessoais recolhidos diretamente junto do Cliente, bem como os que resultem das relações por este estabelecidas com o Banco, tais como dados relativos a produtos e serviços contratados, à movimentação da Conta e Contas Associadas e, no caso das alíneas b) a d), também à navegação nos canais de Banca à Distância e no sítio de internet do Banco.

Com base no consentimento ou no interesse legítimo, o Banco poderá ainda proceder à interconexão destes dados com dados que lhe sejam fornecidos por terceiros, parceiros comerciais do Banco, incluindo entidades do Grupo Santander, nomeadamente no contexto de relações comerciais em que o Banco intervenha na qualidade de Agente de Seguros.

- 11. O Cliente tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado dos seus dados pessoais, salvo se tal for necessário para a celebração ou execução de um contrato ou se for baseada no seu consentimento, tendo o Cliente, nesses casos, o direito de obter intervenção humana, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão.
- 12. O Banco trata dados fornecidos pelo Cliente e outros que eventualmente obtenha junto de entidades públicas/oficiais, intermediários de crédito/parceiros comerciais ou empresas especializadas, para confirmação ou obtenção dos dados necessários à execução da relação contratual ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados, bem como para avaliação da sua elegibilidade com vista à celebração ou execução de contratos relativos a produtos e serviços entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, incluindo a consulta à informação centralizada que lhe respeite, junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.
- 13. No contexto da relação estabelecida com o Cliente, o Banco poderá proceder à comunicação dos seus dados pessoais às seguintes entidades:
 - a) Entidades do Grupo Santander, no contexto das responsabilidades que decorrem da pertença ao mesmo grupo económico, com base no interesse legítimo do Banco, para fins internos, nomeadamente de gestão do risco e de gestão administrativa e financeira;
 - b) Outras instituições de crédito e de serviços financeiros, nomeadamente entidades financeiras adstritas ao sistema de intercâmbio de informação bancária (ex: Swift) e fornecedores de serviços de pagamento (ex: Mastercard, Visa, SIBS);
 - c) Empresas de seguros e mediadores de seguros, no âmbito da distribuição de seguros pelo Banco;
 - d) Entidades subcontratadas, para fins de prestação de serviços ao Banco por tais entidades, sempre mediante instruções documentadas e por conta do Banco;
 - e) Entidades públicas/oficiais, tal como o Banco de Portugal (em particular a Central de Responsabilidades de Crédito e a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Autoridade Tributária e Aduaneira, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), a Unidade de Informação Financeira e demais autoridades judiciais, policiais e sectoriais, para cumprimento de diversas obrigações legais, nomeadamente, mas sem limitar, em matéria de combate ao branqueamento de capitais ou

ao financiamento de terrorismo ou para centralização e troca de informações de risco de crédito;

- f)** Entidades terceiras adquirentes de créditos do Banco sobre o Cliente ou da posição contratual decorrente do presente Contrato, para fins de recuperação de dívida;
- g)** Autoridades judiciais, sempre que o Banco intente ou intervenha em ações de recuperação de crédito, em processos de insolvência ou em processos de qualquer outra natureza para o exercício ou defesa de um direito que assista ao Banco;
- h)** Parceiros comerciais, para fins de atribuição de vantagens ou benefícios ao Cliente e/ou para os fins previstos no número 10 da presente Cláusula.

- 14.** No contexto da relação estabelecida com o Banco e no âmbito do grupo económico em que este se insere, o Cliente autoriza o Banco a comunicar a entidades do Grupo Santander informações sobre factos ou elementos das suas relações com o Banco.
- 15.** Algumas das entidades referidas nos números 13 e 14 da presente Cláusula podem estar estabelecidas em Estados que não garantem um nível de proteção adequado dos dados pessoais, sendo que nesses casos o Banco compromete-se a assegurar que as entidades a quem os dados são comunicados implementam as necessárias medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, difusão ou acesso não autorizados quer através de mecanismos contratuais apropriados, quer através de decisões de adequação adotadas pela Comissão Europeia.
- 16.** Mediante solicitação do Cliente, o Banco poderá fornecer informações mais detalhadas sobre as entidades a quem comunica os seus dados pessoais no âmbito das finalidades acima descritas.
- 17.** Qualquer alteração nos dados pessoais fornecidos pelo Cliente deverá ser por este prontamente comunicada ao Banco, a fim de que este possa garantir a atualização permanente dos seus dados.
- 18.** Os dados pessoais do Cliente serão conservados enquanto vigorar a relação contratual. Após o termo da mesma, apenas serão conservados pelo período de tempo considerado necessário para:
 - a)** o cumprimento das obrigações legais ou regulamentares a que o Banco está sujeito;
 - b)** o exercício de direitos pelo Banco, designadamente em sede de eventuais processos judiciais, e enquanto não decorrer o respetivo prazo de prescrição;
 - c)** a gestão de reclamações;
 - d)** a manutenção de registos para fins de auditoria;
 - e)** a prossecução dos interesses legítimos do Banco em prevenir e controlar o risco ou acréscimo de prejuízo financeiro e de situações de fraude, bem como em salvaguardar o exercício informado pelo Banco do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual.
- 19.** O Cliente, na qualidade de titular, tem o direito de acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito e à sua retificação, bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei lho permita, tem ainda direito a opor-se ao tratamento, à limitação do tratamento e ao apagamento dos dados, direitos estes que, salvo no caso previsto no número seguinte, podem ser exercidos através dos meios previstos no número 2 da presente Cláusula.
- 20.** No caso de dados tratados ao abrigo da legislação sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo os direitos de acesso aos dados pessoais e à sua retificação devem ser exercidos através da Comissão Nacional de Proteção de Dados (<https://www.cnpd.pt/>).
- 21.** O Cliente tem ainda o direito de apresentar reclamações relacionadas com o incumprimento pelo Banco das disposições relativas à proteção e tratamento de dados pessoais junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (<https://www.cnpd.pt/>).

Cláusula 31.^a - Disposições Várias

1. Salvo expressamente previsto em contrário, os prazos referidos no presente Contrato são contados em dias corridos e não em Dias Úteis.
2. Qualquer prazo ou obrigação de pagamento ou reembolso, nomeadamente de juros ou de capital, que se vença em dia que não seja Dia Útil, pode ser satisfeita no primeiro Dia Útil seguinte.
3. Sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade perante o Cliente, o Banco fica expressamente autorizado a subcontratar, parcialmente e nos limites da lei, em entidade idónea, os serviços objeto do presente Contrato, desde que não haja esvaziamento da sua atividade, mantenha idêntico nível de proteção do Cliente, e o controlo da atividade subcontratada.
4. As comunicações entre o Banco e o Cliente serão realizadas em língua portuguesa, que é a língua aplicável ao contrato, salvo estipulação escrita em contrário.
5. Para quaisquer informações adicionais o Cliente pode contactar o Banco através dos seguintes meios: Superlinha +351 217 807 364 (de Portugal ou do estrangeiro – custo de chamada para a rede fixa nacional); Netbanco ou App Santander; por e-mail para netbancoparticulares@santander.pt ou netbancoempresas@santander.pt, consoante o que estiver atribuído ao Cliente; ou por carta para a Rua da Mesquita, n.º 6, 1070-238 Lisboa, conforme informação disponível a cada momento em <https://www.santander.pt/contactos>.
6. Sempre que o Cliente aponha a sua assinatura manuscrita num dispositivo informático disponibilizado pelo Banco e apto para a respetiva reprodução digital, o Cliente aceita a validade dessa assinatura eletrónica para todos os efeitos da sua relação com o Banco e que a mesma terá o mesmo valor jurídico e probatório da sua assinatura manuscrita em papel.
7. Em caso de mora no cumprimento das obrigações devidas ao Banco, emergentes do contrato, serão devidos juros moratórios calculados à taxa de juro remuneratório convencionada, acrescida da sobretaxa máxima legal, presentemente 3%, sobre todo o montante em dívida.
8. O Banco poderá capitalizar os juros remuneratórios vencidos e não pagos, reportados a período igual ou superior a um mês, sem dependência de notificação entre as Partes.
9. Verificando-se o incumprimento das obrigações assumidas no contrato perante o Banco, em especial a obrigação de pontual pagamento, e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o Banco poderá ceder a terceiro o crédito emergente do contrato, ficando autorizado a disponibilizar ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito que estejam na sua posse, facultando ainda as informações, elementos e factos respeitantes às relações entre o Cliente e o Banco e que estejam relacionados com o crédito cedido.

Cláusula 32.^a - Comunicação de Responsabilidades ao Banco de Portugal

1. Em cumprimento do disposto na Instrução n.º 17/2018 do Banco de Portugal ou das disposições legais ou regulamentares que venham a suceder a estas, o Banco está obrigado a comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito, para efeitos de centralização e divulgação de informação, em nome do beneficiário direto do crédito, os saldos das responsabilidades decorrentes de operações ativas de crédito concedido relativos ao último dia de cada mês, bem como as garantias prestadas em nome do potencial devedor.
2. Nas operações referidas no número anterior incluem-se, nomeadamente, os montantes não utilizados relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais e os montantes das fianças e avals prestados a favor do Banco,

a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do respetivo contrato de financiamento, até ao limite da garantia prestada.

3. O Cliente tem direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando se verifique a existência de erros ou omissões, a solicitar a sua retificação ou atualização junto do Banco.

Cláusula 33.^a - Cópia do Contrato

Durante a vigência do Contrato, o Cliente pode, a qualquer momento, solicitar ao Banco nova cópia do Contrato, em papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 34.^a - Lei aplicável, foro e procedimentos de resolução alternativa de litígios

1. O presente Contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e dos direitos de reclamação conferidos ao Cliente nos termos da Cláusula 35.^a (*Insatisfação/Reclamações*), para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente Contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do domicílio do Cliente em Portugal. Se o Cliente não tiver domicílio em Portugal é competente o tribunal da comarca da sede do Banco.
3. O Banco informa que, para os casos em que está legalmente obrigado a disponibilizar procedimentos de resolução alternativa de litígios, disponibiliza ao Cliente, sem prejuízo do acesso por este aos meios judiciais competentes, o acesso às seguintes entidades: a) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (www.centroarbitragemlisboa.pt) e b) Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (www.triave.pt). O local de funcionamento dos referidos Centros poderá ser consultado nos respetivos sítios de internet, encontrando-se o processo de arbitragem e a remuneração dos árbitros previstos nos regulamentos emanados pelos referidos Centros de Arbitragem. As indicadas entidades e os respetivos sítios de internet encontram-se também divulgados em www.santander.pt.
4. Os casos a que se refere o número anterior são os de litígios relativos a crédito a consumidores abrangido pelo Decreto-lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e crédito à habitação e outros créditos hipotecários abrangidos pelo Decreto-lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, independentemente do valor, bem como os de litígios relativos a depósitos estruturados, serviço de mudança de conta e prestação de serviços de pagamento, de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.^a instância.
5. No que respeita aos litígios emergentes da prestação de serviços de pagamento regulados pelo presente Contrato, de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.^a instância, o Banco assegura o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios através das entidades mencionadas no n.º 3 antecedente, ou, no que respeita à resolução extrajudicial de litígios transfronteiriços, ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa.
6. O Banco disponibiliza ainda ao Cliente, através do seu sítio de internet, o acesso à Plataforma de Resolução de Litígios em Linha para resolver litígios emergentes de serviços de pagamento e de moeda eletrónica, quando contratados através da internet.
7. Na qualidade de agente de seguros, o Banco assegura ao Cliente o recurso ao Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros ("CIMPAS").
8. Informações adicionais sobre os procedimentos RAL podem ser obtidas no serviço destinado a receber as reclamações do Cliente referido na Cláusula 35.^a (*Insatisfação/Reclamações*) destas Condições Gerais.
9. Tendo em conta o Protocolo assinado entre o Banco e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), em 13 de novembro de 2023, os consumidores, que assumam a qualidade

de investidores não profissionais, e que contratem as atividades identificadas no Capítulo II - Condições Gerais de Atividades de Intermediação Financeira destas Condições Gerais podem, ainda, recorrer a mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios para dirimir conflitos respeitantes a atividades de intermediação financeira, conforme definidas no artigo 289º do Código de Valores Mobiliários, sempre e quando a sua pretensão não tenha sido integralmente atendida em sede de reclamação prévia apresentada ao Banco e à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e conquanto o valor do conflito em causa não ultrapasse 15.000 euros. Para tal, poderão recorrer aos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo aderentes ao referido protocolo, abaixo elencados, cujos contactos são disponibilizados no portal da Direção-Geral do Consumidor (www.consumidor.pt):

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra ("CACRC")
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa ("CACCL")
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa ("TRIAVE")
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto ("CICAP")
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) ("CIAB")
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve ("CIMAAL")
- Centro Nacional de informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo ("CNIACC")

Cláusula 35.^a - Insatisfação/Reclamações

1. As situações de insatisfação, incluindo reclamações, devem ser apresentadas, preferencialmente, no local de domicílio das contas do Cliente (balcão, agência, sucursal, filial, escritório, etc.) ou de ocorrência do facto reclamado, podendo, ainda, ser formuladas nos seguintes termos:
 - a) através dos serviços de atendimento telefónico/digital, pelos meios de contacto previstos na cláusula 31.^a (*Disposições Várias*);
 - b) através da Atenção ao Cliente por e-mail para atencaoaocliente@santander.pt;
 - c) pelo Livro de reclamações disponível em qualquer balcão ou em www.livroreclamacoes.pt;
 - d) via, Banco de Portugal e Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nomeadamente através dos respetivos sítios de internet, quanto às matérias da competência destas entidades.
2. O Banco responderá às reclamações no prazo legal devido, quando existente, e quando não existente, no prazo tendencial de 1 mês.

Cláusula 36.^a - Autoridades de supervisão

1. O Banco é uma instituição de crédito supervisionada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo da supervisão efetuada pelo Banco Central Europeu no âmbito dos seus poderes e atribuições, e, enquanto agente de seguros, pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões..
2. Na presente data, as sedes das entidades de supervisão supra referidas têm a seguinte localização:
 - a) Banco de Portugal, na Rua do Ouro, n.º 27, 1100-150 Lisboa, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.bportugal.pt;
 - b) Banco Central Europeu, em Sonnemannstrasse 20, 60314 Frankfurt am Main, Alemanha, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.ecb.europa.eu;

- c) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, na Avenida da República, 76, 1600-205, Lisboa, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.asf.com.pt.

Cláusula 37.^a - Fundo de Garantia de Depósitos

1. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam, nos termos previstos na lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade nos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira.
2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo definido na lei (atualmente € 100.000,00 (cem mil euros)) por cada depositante.
3. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euro, ao câmbio da referida data.
4. Para informações mais detalhadas sobre o regime de garantia de depósitos deverá ser consultado o respetivo sítio de Internet www.fgd.pt.

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 38.^a - Definições

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 1.^a (*Definições*), para efeitos deste Capítulo II (*Condições Gerais da Prestação de Serviços de Pagamento*), entende-se por:

Autenticação: o procedimento que permite ao Banco verificar a identidade do Cliente, enquanto Utilizador de Serviços de Pagamento, ou a validade da utilização de um Instrumento de Pagamento específico, incluindo a utilização das Credenciais de Segurança Personalizadas.

Autenticação Forte do Cliente: a Autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o Cliente conhece), posse (algo que só o Cliente possui) e inerência (algo que o Cliente é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de Autenticação.

Beneficiário: a pessoa destinatária dos fundos objeto de uma Operação de Pagamento.

Conta de Pagamento: uma conta, detida em nome de um Utilizador de Serviços de Pagamento, utilizada para a execução de Operações de Pagamento.

Credenciais de Segurança Personalizadas: os elementos personalizados fornecidos pelo Banco ao Cliente para efeitos de Autenticação.

Data-Valor: a data de referência utilizada por um Prestador de Serviços de Pagamento para o cálculo dos juros sobre os Fundos debitados ou creditados numa Conta de Pagamento.

Débito Direto: o serviço de pagamento prestado pelo Banco que consiste em debitar a Conta de Pagamento do Cliente, sendo a Operação de Pagamento iniciada pelo Beneficiário com base no consentimento dado pelo que o Cliente deu ao Beneficiário, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário ou ao Banco.

Espaço Económico Europeu: os Estados-Membro da União Europeia, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.

Fundos: notas de Banco e moedas, moeda escritural ou moeda eletrónica.

IBAN (*International Bank Account Number*): estrutura normalizada de número de Conta de Pagamento que permite identificar e validar a conta do Ordenante ou do Beneficiário. O IBAN das

contas abertas em bancos situados em Portugal é composto por 25 (vinte e cinco) caracteres: NIB precedido de "PT50".

Identificador Único: a combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao Utilizador de Serviços de Pagamento pelo Prestador de Serviços de Pagamento e que o Utilizador de Serviços de Pagamento deve fornecer para identificar inequivocamente outro Utilizador de Serviços de Pagamento e/ou a respetiva Conta de Pagamento tendo em vista uma Operação de Pagamento.

Instrumento de Pagamento: o dispositivo personalizado e/ou o conjunto de procedimentos, acordados entre o Cliente e o Banco, a que o Cliente recorre para emitir uma Ordem de Pagamento.

NIB (Número de Identificação Bancária): elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 (vinte e um) dígitos, sendo os 4 (quatro) primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código do balcão ou agência, do número de conta 11 (onze) dígitos) e de 2 (dois) dígitos de controlo.

Operação de Pagamento: o ato, iniciado pelo Ordenante ou em seu nome, ou pelo Beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o Ordenante e o Beneficiário.

Ordem de Pagamento: a instrução dada pelo Cliente, na qualidade de Ordenante ou de Beneficiário, ao Banco requerendo a execução de uma Operação de Pagamento.

Ordenante: a pessoa que é titular de uma Conta de Pagamento e que autoriza uma Ordem de Pagamento a partir dessa conta, ou, caso não exista Conta de Pagamento, a pessoa que emite uma Ordem de Pagamento.

Prestador de Serviços de Informação sobre Contas (AISP): uma entidade autorizada a prestar serviços de informação sobre contas.

Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos (PISP): uma entidade autorizada a prestar o Serviço de Iniciação de Pagamentos.

Prestador de Serviços de Pagamento: uma entidade autorizada a prestar Serviços de Pagamento, incluindo o Banco.

Serviços de Pagamento: os serviços regulados pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 81/2018, de 12 de novembro.

Serviço de Iniciação de Pagamentos: o serviço que consiste em iniciar uma Ordem de Pagamento a pedido de um Utilizador de Serviços de Pagamento relativamente a uma Conta de Pagamento por si titulada noutro Prestador de Serviços de Pagamento.

Transferência a Crédito: o serviço de pagamento prestado pelo Banco que consiste em creditar fundos na Conta de Pagamento de um Beneficiário em execução de uma Operação de Pagamento ou uma série de Operações de Pagamento a partir da Conta de Pagamento do Cliente.

Transferência a Crédito Imediata: uma Transferência a Crédito que é executada imediatamente, a qualquer hora do dia e em qualquer dia de calendário; **Utilizador de Serviços de Pagamento:** a pessoa que utiliza um serviço de pagamento a título de Ordenante, de Beneficiário ou a ambos os títulos.

Cláusula 39.^a - Objeto e âmbito

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente Capítulo regula os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos Serviços de Pagamento prestados pelo Banco.
2. O presente Capítulo aplica-se às Operações de Pagamento efetuadas em qualquer moeda quando o Banco seja o Prestador de Serviços de Pagamento único ou quando outro Prestador de Serviços de Pagamento intervenha na operação e esteja também situado em Portugal ou noutro país integrante do Espaço Económico Europeu.

3. Em derrogação do previsto no número anterior, o n.º 4 da Cláusula 42.^a (*Receção de ordens de pagamento*) e os números 1, 2, 3, 4, 9 e 10 da Cláusula 44.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor*) aplicam-se apenas a Operações de Pagamento efetuadas em moedas de países integrantes do Espaço Económico Europeu.
4. Salvo quanto aos números 1, 2 e 9 da Cláusula 44.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor*) e às Cláusulas 48.^a (*Responsabilidade do Prestador de Serviços de Pagamento pela não execução, execução incorreta ou execução tardia das Operações de Pagamento*) e 50.^a (*Reembolso de operações iniciadas pelo Beneficiário*), o presente Capítulo aplica-se ainda às Operações de Pagamento em que intervenha um Prestador de Serviços de Pagamento que esteja situado fora do Espaço Económico Europeu no que respeita às parcelas dessas operações que sejam efetuadas em Portugal.

Cláusula 40.^a - Consentimento e retirada do consentimento

1. Nas Operações de Pagamento iniciadas pelo Cliente enquanto Ordenante, este, ao subscrever, emitir, autorizar ou solicitar previamente à sua execução a realização de Operações de Pagamento na forma convencionada para cada uma delas, incluindo, entre outros, a utilização de impressos próprios, a Banca à Distância, as máquinas automáticas da rede Santander automática (rede privativa Santander), as caixas automáticas da rede multibanco, os terminais de pagamento automático e o Serviço de Iniciação de Pagamentos, aceita que, pela prática desses atos, está a consentir, pela mesma forma, na execução da respetiva operação.
2. Nas Operações de Pagamento iniciadas pelo Beneficiário, o consentimento do Cliente (Ordenante) à respetiva execução pode ser dado através daquele. O Cliente expressamente aceita como seu o consentimento que seja transmitido ao Banco por essa forma.
3. Em qualquer caso, o consentimento do Cliente deve ser dado previamente à execução da Operação de Pagamento, salvo se for acordado entre o Cliente e o Banco que o mesmo seja prestado em momento posterior.
4. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, mas nunca depois de verificada a irrevogabilidade da Ordem de Pagamento nos termos da Cláusula 43.^a (*Revogação de Ordens de Pagamento*) destas Condições Gerais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o consentimento dado à execução de um conjunto de Operações de Pagamento pode igualmente ser retirado, daí resultando que qualquer Operação de Pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.

Cláusula 41.^a - Ordens de Pagamento

1. Para que uma Ordem de Pagamento possa ser executada é necessário que sejam respeitadas as instruções fornecidas pelo Banco e os requisitos exigidos, em particular:
 - a) no caso de transferências, que o Cliente:
 - i) identifique as contas a debitar e a creditar, através do Identificador Único (IBAN ou outro, conforme indicado pelo Banco), assim como o Beneficiário;
 - ii) indique o tipo de transferência;
 - iii) quando aplicável, indique o modo de imputação dos encargos.
 - b) no caso de Débitos Diretos, que:
 - i) o credor tenha facultado a sua identificação e o número de autorização de débito em conta;
 - ii) o Cliente tenha dado autorização de débito em conta.

- c) no caso do Serviço de Iniciação de Pagamento: o consentimento à operação e respetiva autenticação;
- d) Em relação ao pagamento de Serviços e ao Estado: a indicação do código de identificação da entidade (quando aplicável) e a referência de pagamento.
- e) em relação aos pagamentos de Serviços e ao Estado e aos carregamentos de telemóveis: apenas podem ser realizados no NetBanco, App Santander ou em caixas automáticos, através de cartão de débito, crédito, pré-pago personalizado ou pré-pago não personalizado da titularidade do Cliente.

2. O Cliente tem a possibilidade de iniciar uma operação de pagamento através da indicação de um “identificador do utilizador” que, no caso de pessoas singulares, é um número de telemóvel ou o Número de Identificação Fiscal e no caso de pessoas coletivas, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) do beneficiário através da utilização da funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta – SPIN bem como tem a possibilidade de confirmar o beneficiário de uma transferência a crédito ou de uma transferência imediata pretendida realizar, antes da confirmação da respetiva operação de pagamento através da utilização da funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular (“CoPS”), nos termos e condições descritos no ANEXO IV - Termos e Condições do Serviço de Identificador para Derivação de Conta - Proxy Lookup e de Confirmação de Beneficiário/Devedor - *Confirmation of Payee/Payer* (“Serviço PLCP”) ao presente Contrato.
3. O Banco, na qualidade de Prestador de Serviços do Ordenante disponibiliza um serviço que assegura a verificação do Beneficiário a quem o Cliente tenciona enviar uma transferência a crédito (serviço que assegura a verificação). O serviço que assegura a verificação do Beneficiário é prestado nos termos do Anexo V destas Condições Gerais (*Verificação do Beneficiário no caso de Transferências a Crédito*).
4. O Cliente deve consentir na execução da Ordem de Pagamento nos termos do disposto na Cláusula 40.^a (*Consentimento e retirada do consentimento*) destas Condições Gerais.
5. A Ordem de Pagamento não pode ser condicional e deve especificar quantia determinada a movimentar.
6. A quantia de uma Operação de Pagamento deve ser denominada em Euros ou noutra moeda acordada com o Banco.
7. A Ordem de Pagamento que deva ser executada num determinado período de tempo deverá ser transmitida ao Banco com a antecedência necessária à sua execução.
8. A Ordem de Pagamento deverá ser clara e facilmente perceptível. Caso assim não seja, o Banco, antes de executar a ordem, reserva-se o direito de confirmar o respetivo conteúdo, não sendo responsável por qualquer atraso provocado pela ambiguidade da mesma. Na dúvida ou perante a insuficiência ou erros de dados o Banco reserva-se o direito de suspender ou recusar a execução da ordem.
9. No caso de estarem reunidas todas as condições previstas para a execução de uma Ordem de Pagamento, o Banco não a pode recusar, independentemente de aquela ter sido emitida pelo Ordenante, incluindo através de um Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento, pelo Beneficiário ou através deste.
10. A eventual recusa da execução de uma Ordem de Pagamento ou da iniciação de uma Operação de Pagamento e, se possível, as razões inerentes e o procedimento a seguir para retificar eventuais erros factuais que tenham conduzido à mesma devem ser comunicados ao Cliente nos termos da Cláusula 18.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*) e nos prazos definidos na Cláusula 44.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor*).

11. O Banco poderá cobrar uma comissão, nos termos do Preçário em vigor, pela recusa referida no número anterior, desde que esta seja objetivamente justificada.
12. Para efeitos destas Condições Gerais, uma Ordem de Pagamento cuja execução tenha sido recusada nos termos da presente Cláusula é considerada não recebida.

Cláusula 42.^a - Receção de Ordens de Pagamento

1. Uma Ordem de Pagamento considera-se recebida pelo Banco quando, cumprindo todos os requisitos previstos na Cláusula 41.^a (*Ordens de Pagamento*) ou os que tenham sido especificamente indicados pelo Banco como necessários para a execução da Ordem de Pagamento em causa, chega ao Banco através de algum dos meios previstos na Cláusula 17.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*).
2. Salvo no caso de Transferência a Crédito Imediata, se o momento da receção da Ordem de Pagamento não for um Dia Útil ou, em qualquer caso, ocorrer depois do momento-limite definido pelo Banco para a moeda em causa («cut off» da moeda), estipulado no ANEXO III às presentes Condições Gerais, considera-se que a Ordem de Pagamento foi recebida às zero horas do Dia Útil seguinte.
3. Se o Banco e o Cliente acordarem que a Ordem de Pagamento se tem por recebida numa data determinada ou decorrido um determinado prazo, ou ainda na data em que o Cliente colocar Fundos à disposição do Banco, considera-se que o momento da receção é o acordado. Se o momento acordado não for um Dia Útil para o Banco, considera-se que a Ordem de Pagamento foi recebida no Dia Útil seguinte, salvo nos casos de Transferência a Crédito Imediata considerando-se nestes casos que o momento da receção da Ordem de Pagamento é a hora acordada entre o Cliente e o Banco, independentemente da hora ou do dia de calendário.
4. Os fundos relativos a depósitos em numerário, efetuados em terminais automáticos, cofres ou outros meios de recolha de valores que não tenham possibilidade de conferência ou verificação imediata da quantidade e autenticidade dos valores apenas se consideram recebidos no Dia Útil seguinte ao momento do depósito.
5. O momento da receção de uma Ordem de Pagamento para uma Transferência a Crédito Imediata é o momento em que esta foi recebida Banco, salvo nos casos referidos no número 3 da presente Cláusula.
6. O momento da receção de uma Ordem de Pagamento para uma Transferência a Crédito Imediata transmitida por via não eletrónica é o momento em que o Banco introduziu a informação sobre a Ordem de Pagamento no seu sistema interno;

Cláusula 43.^a - Revogação de Ordens de Pagamento

1. O Cliente não pode revogar uma Ordem de Pagamento após a receção da mesma pelo Banco, salvo disposição em contrário do presente artigo.
2. Caso uma Operação de Pagamento seja iniciada por um Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento ou pelo Beneficiário ou através deste, o Cliente não pode revogar a Ordem de Pagamento depois de ter dado consentimento ao Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento para iniciar a Operação de Pagamento ou de ter dado consentimento ao Beneficiário para executar a Operação de Pagamento.
3. Todavia, em caso de Débito Direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o Cliente pode revogar a Ordem de Pagamento até ao final do Dia Útil anterior ao dia acordado para o débito dos Fundos.

4. Nos casos referidos no n.º 3 da Cláusula 42.^a (*Receção de Ordens de Pagamento*), o Cliente pode revogar uma Ordem de Pagamento até ao final do Dia Útil anterior à data acordada, salvo se a Ordem de Pagamento for uma Transferência a Crédito Imediata
5. Decorridos os prazos fixados nos números 1 a 4, a Ordem de Pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o Cliente e os Prestadores de Serviços de Pagamento em causa. Nos casos referidos nos números 2 e 3, é também necessário o acordo do Beneficiário.
6. O Banco poderá cobrar uma comissão, nos termos do Preçário em vigor, pela revogação de uma Ordem de Pagamento nos termos do número anterior.

Cláusula 44.^a - Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor

1. Nos casos em que a Ordem de Pagamento seja uma Transferência a Crédito Imediata, o Banco, na qualidade de Prestador de Serviços de Pagamento do Cliente (Beneficiário) disponibiliza o montante dessa operação na Conta do Cliente (Beneficiário) e confirma a concretização da operação de pagamento junto do Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante, no prazo de 10 (dez) segundos a contar do momento da receção da Ordem de Pagamento para uma Transferência a Crédito Imediata pelo Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante;
2. Nos casos referidos no número anterior, a data-valor do crédito para a Conta do Cliente (Beneficiário) é idêntica à data em que a Conta de Pagamento do Beneficiário é creditada pelo Banco com o montante da operação de pagamento.
3. Nos casos em que a Ordem de Pagamento seja uma Transferência a Crédito Imediata, o Banco, na qualidade de Prestador de Serviços de Pagamento do Cliente (Ordenante):
 - a) Após o momento da receção de uma Ordem de Pagamento para uma Transferência a Crédito Imediata, verifica imediatamente se estão preenchidas todas as condições necessárias para processar a Operação de Pagamento e caso os fundos necessários estejam disponíveis, reserva ou debita o montante da Operação de Pagamento a partir da Conta do Cliente e envia imediatamente a Operação de Pagamento ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário;
 - b) Imediatamente após a receção da confirmação de conclusão da Transferência a Crédito Imediata pelo Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, ou se tal confirmação de conclusão não for recebida pelo Banco no prazo de 10 (dez) segundos a contar do momento da receção da Ordem de Pagamento para uma Transferência a Crédito Imediata, informa gratuitamente o Cliente e, se aplicável, o Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos, se o montante da Operação de Pagamento foi disponibilizado na conta de pagamento do Beneficiário;
4. Se o Banco não tiver recebido uma mensagem do Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário a confirmar que os fundos foram disponibilizados na conta de pagamento do Beneficiário no prazo de 10 segundos a contar do momento da receção, o Banco repõe imediatamente a conta de pagamento do ordenante na situação em que estaria se a operação não tivesse ocorrido.
5. No caso das restantes Operações de Pagamento em Euros, o Banco, enquanto Prestador de Serviços do Ordenante, assegurará o crédito na Conta de Pagamento do Prestador de Serviços do Beneficiário até ao final do primeiro Dia Útil seguinte após o momento da receção da Ordem de Pagamento.
6. Salvo nos casos previstos no número 2 da presente Cláusula, no caso de Operações de Pagamento efetuadas noutras moedas, mas dentro do Espaço Económico Europeu, o Banco assegurará o crédito na Conta de Pagamento do Prestador do Serviço de Pagamento até ao final do quarto Dia Útil seguinte após o momento da receção da Ordem de Pagamento.

7. Se a Ordem de Pagamento, que não consista numa Transferência a Crédito Imediata, tiver sido transmitida em suporte papel, aos prazos previstos nos números anteriores poderá acrescer mais um Dia Útil.
8. Os prazos referidos nos números anteriores aplicam-se também às transferências nacionais entre contas sediadas no Banco.
9. A Data-Valor do débito na Conta de Pagamento do Cliente (Ordenante) não pode ser anterior ao momento em que o montante da Operação de Pagamento é debitado nessa conta.
10. O Banco, enquanto Prestador de Serviços do Beneficiário, assegurará que os fundos são disponibilizados imediatamente após terem sido creditados na sua conta sempre que:
 - a) não tenha de proceder a uma conversão cambial ou essa conversão seja feita entre moedas de países pertencentes ao Espaço Económico Europeu; ou
 - b) seja o único Prestador de Serviços de Pagamento que intervém na Operação de Pagamento.
11. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) é, no máximo, a do Dia Útil em que o montante da Operação de Pagamento é creditado na respetiva Conta de Pagamento, com exceção dos casos referidos no número 2 da presente cláusula
12. Nos casos em que a data prevista para o crédito na conta do Cliente (Beneficiário) recaia num dia não útil, feriado dos sistemas de liquidação de transferências (26 de dezembro e segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa), o crédito poderá ser efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, com exceção de uma Transferência a Crédito Imediata que é executada imediatamente, a qualquer hora do dia e em qualquer dia de calendário.
13. O Banco fica expressamente autorizado, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Cliente, a proceder ao débito da Conta do Cliente (Ordenante) no montante da Transferência a Crédito Imediata ordenada e efetivamente realizada, nos casos em que a Conta do Cliente (Ordenante) tenha sido anteriormente creditada pelo próprio Banco (a título de reposição do montante transferido), por não ter sido atempadamente recebida a confirmação de disponibilização de fundos na Conta de Pagamento do Beneficiário.
14. O Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, poderá deduzir os seus encargos do montante da Operação de Pagamento antes de o creditar ao Cliente.
15. Caso o Cliente efetue um depósito em numerário numa Conta de Pagamento e na moeda dessa conta, o Banco, assegura que o montante é disponibilizado imediatamente após a receção e com Data-Valor coincidentes com esse momento.

Cláusula 45.^a - Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. O Cliente só obtém do Banco a retificação de uma Operação de Pagamento não autorizada ou incorretamente executada se a comunicar ao Banco, logo que dela tenha tomado conhecimento, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito.
2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma determinada Operação de Pagamento ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a Operação de Pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.
3. As formas de que o Cliente dispõe para notificar o Banco de qualquer operação não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada são as previstas na Cláusula 17.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*) e no n.º 5 da Cláusula 31.^a (*Disposições Várias*).

Cláusula 46.^a - Responsabilidade do Banco por operações não autorizadas

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 45.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*), o Banco reembolsará imediatamente o Cliente (Ordenante) do montante de uma Operação de Pagamento não autorizada e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro Dia Útil seguinte, após ter tido conhecimento da mesma ou a mesma lhe ter sido comunicada, exceto se tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude e comunicar por escrito esses motivos às autoridades judiciais nos termos da lei penal e de processo penal.
2. Se for caso disso, o Banco repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se a Operação de Pagamento não autorizada não tivesse sido executada, assegurando que a Data-Valor do crédito não seja posterior à data em que o montante foi debitado.
3. Caso a Operação de Pagamento seja iniciada através de um Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento, o Banco reembolsará imediatamente o Cliente (Ordenante) do montante da Operação de Pagamento não autorizada e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro Dia Útil seguinte após ter tido conhecimento da mesma ou a mesma lhe ter sido comunicada, exceto se o Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento lhe tiver dado conhecimento de que tem motivos razoáveis para suspeitar de fraude e de que comunicou por escrito esses motivos às autoridades judiciais nos termos da lei penal e de processo penal.
4. Havendo lugar ao reembolso do Cliente nos termos do número anterior, o Banco, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se a Operação de Pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

Cláusula 47.^a - Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento associadas aos Instrumentos de Pagamento e responsabilidade do Cliente por operações não autorizadas

1. O Cliente obriga-se a utilizar os instrumentos de pagamento que lhe forem disponibilizados pelo Banco de acordo com as condições que lhe sejam aplicáveis no âmbito destas Condições Gerais e demais condições que possam reger a sua emissão e utilização.
2. O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco, logo que delas tenha conhecimento e sem atraso injustificado, a perda, o furto, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do Instrumento de Pagamento, bem como a tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber o Instrumento de Pagamento, para preservar a segurança, a confidencialidade e a eficácia das Credenciais de Segurança Personalizadas recebidas do Banco.
3. Em especial fica estabelecido o seguinte:
 - a) Os instrumentos de pagamento são pessoais do utilizador a quem tenham sido atribuídos, sendo estritamente proibida a sua transmissão a terceiros e ou a utilização por estes.
 - b) O utilizador, obriga-se a:
 - i) Guardar os instrumentos de pagamento, permanentemente, na sua posse e a não permitir a utilização, posse ou mera detenção por terceiros;
 - ii) Solicitar ao Banco, imediatamente, o bloqueio dos instrumentos de pagamento, quando esteja em risco a segurança deste(s), nomeadamente decorrente da posse ou mera possibilidade de posse ou detenção por terceiro.
4. Em complemento fica ainda estabelecido o seguinte:
 - a) As Credenciais de Segurança Personalizadas (envolvendo nomeadamente os códigos para acesso aos meios de Banca à Distância e os PINs dos cartões) são pessoais do utilizador a quem tenham sido atribuídas, sendo estritamente proibida a sua transmissão a terceiros e ou utilização por estes.

b) É, também, proibido dar a conhecer ou permitir o conhecimento por terceiros das Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente para efeitos de extração computacional da informação ou de execução computacional de quaisquer operações por terceiros, ficando abrangida pela proibição a comunicação para práticas tais como o «sreenscraping» ou o «reverse engineering».

c) O utilizador, obriga-se a:

- i) Guardar segredo, rigoroso, das suas Credenciais de Segurança Personalizadas;
- ii) Solicitar ao Banco, imediatamente, a alteração ou bloqueio das suas Credenciais de Segurança Personalizadas, quando esteja em risco a segurança desta(s), nomeadamente decorrente do conhecimento ou mera possibilidade desse conhecimento por terceiro.

5. Em derrogação do disposto na Cláusula 46.^a (*Responsabilidade do Banco por operações não autorizadas*), o Cliente (Ordenante) suporta, dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à Conta ou ao Instrumento de Pagamento e até ao montante máximo de 50€ (cinquenta euros), as perdas relativas às Operações de Pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um Instrumento de Pagamento perdido, furtado, roubado ou abusivamente apropriado, salvo se:

- a) a perda, o furto, o roubo ou a apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento não pudesse ser detetada pelo Cliente antes da realização de um pagamento; ou
- b) a perda tiver sido causada por atos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do Banco, ou de uma entidade à qual as suas atividades tenham sido subcontratadas.

6. O Cliente suporta todas as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas nos números 1 e 2 desta Cláusula, não se aplicando nestes casos os limites previstos no número 3.

7. Havendo negligência grosseira do Cliente, este suporta as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à Conta ou ao Instrumento de Pagamento, ainda que superiores 50 € (cinquenta euros).

8. Caso o Banco não exija a Autenticação Forte do Cliente, este só suporta as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas se tiver atuado fraudulentamente. Caso o Beneficiário ou o seu Prestador de Serviços de Pagamento não aceite a Autenticação Forte do Cliente, reembolsa os prejuízos financeiros causados ao Banco.

9. O Cliente não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um Instrumento de Pagamento perdido, furtado, roubado ou abusivamente apropriado após ter procedido à comunicação a que se refere o número 2 desta Cláusula, salvo se tiver atuado fraudulentamente.

10. Se o Banco não fornecer meios adequados que permitam a comunicação, a qualquer momento, da perda, furto, roubo ou apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento, o Cliente não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse Instrumento de Pagamento, salvo se tiver atuado fraudulentamente.

11. Para efeitos do ponto anterior o Cliente poderá contactar com o Banco através dos meios previstos na Cláusula 17.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*) e no n.º 5 da Cláusula 31.^a (*Disposições Várias*).

Cláusula 48.^a - Responsabilidade do Prestador de Serviços de Pagamento pela não execução, execução incorreta ou execução tardia das Operações de Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 45.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 49.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2, 1.^a primeira parte e n.ºs 3 e 6, cabe ao Banco a responsabilidade pela execução correta de uma Operação de Pagamento emitida pelo Cliente enquanto Ordenante.
2. Se o Banco puder demonstrar ao Cliente e, se for caso disso, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, que este último recebeu o montante da Operação de Pagamento nos termos previstos nos números 5 e 6 da Cláusula 44.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Datas-Valor*), cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário a responsabilidade perante o Beneficiário pela execução correta da Operação de Pagamento.
3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do número 1, este reembolsa ao Cliente, sem demora indevida, o montante da Operação de Pagamento não executada ou com falhas na execução e, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da Operação de Pagamento.
4. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.
5. Quando o Banco agir enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário e a responsabilidade lhe couber nos termos do número 2 da presente Cláusula, o Banco põe imediatamente à disposição do Cliente (Beneficiário) o montante da Operação de Pagamento e, se for caso disso, credita o montante correspondente na respetiva Conta de Pagamento.
6. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada, nos termos previstos no número 9 da Cláusula 44.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Datas-Valor*).
7. Em caso de execução tardia de uma Operação de Pagamento, quando agir enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, o Banco assegura, a pedido do Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante que atue em nome deste último, que a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) não seja posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
8. Sem prejuízo das Cláusulas 45.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 49.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2 primeira parte, n.ºs 3, e 6, cabe ao Banco a responsabilidade pela transmissão correta, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante, de uma Ordem de Pagamento emitida pelo Cliente enquanto Beneficiário, a qual deverá ocorrer dentro dos prazos acordados, por forma a permitir, quando se trate de Débitos Diretos, a liquidação na data de execução acordada.
9. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do número anterior, este deve retransmitir imediatamente a Ordem de Pagamento em questão ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante.
10. Em caso de transmissão tardia da Ordem de Pagamento, a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
11. Cabe ainda ao Banco, sem prejuízo das Cláusulas 45.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 49.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2 primeira parte, 3 e 6, a responsabilidade perante o Cliente, enquanto Beneficiário, pelo tratamento de uma Operação de Pagamento nos termos previstos nos

números 11, 12 e 15 da Cláusula 44^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Datas-Valor*).

12. Caso o Banco seja responsável nos termos do número anterior, garante que o montante da Operação de Pagamento fique à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na sua conta.
13. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
14. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, nos termos dos números 9 e 12, supra, cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante a responsabilidade devendo este reembolsar o Ordenante, sem atraso injustificado, do montante da Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada e repor a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da Operação de Pagamento.
15. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.
16. A obrigação resultante do número 14, supra, não se aplica ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante caso este prove que o Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, recebeu o montante da Operação de Pagamento, independentemente de um mero atraso na execução.
17. Nesse caso, o Banco atribui uma Data-Valor ao montante dessa operação na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) que não seja posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
18. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força da presente Cláusula, e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a Operação de Pagamento emitida pelo seu Cliente e notificá-lo dos resultados obtidos. Este serviço é gratuito para o Cliente.
19. Sem prejuízo da responsabilidade estabelecida nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o Cliente esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da Operação de Pagamento.
20. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 45.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 49.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2 primeira parte, n.ºs 3 e 6, caso uma Ordem de Pagamento seja iniciada através de um Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento, o Banco reembolsará o Cliente (Ordenante) do montante da Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta.
21. Se o Banco atuar enquanto Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos, caber-lhe-á o ónus de provar que a Ordem de Pagamento foi recebida pelo Prestador de Serviços de Pagamento e que, no âmbito da sua competência, a Operação de Pagamento foi autenticada e devidamente registada e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.
22. Se o Banco atuar enquanto Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamento e for responsável pela não execução, execução incorreta ou tardia da Operação de Pagamento, indemniza

imediatamente o Prestador de Serviços de Pagamento, a pedido deste, pelas perdas sofridas ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao Cliente.

Cláusula 49.^a - Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade

1. Se uma Ordem de Pagamento for executada de acordo com o Identificador Único considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao Beneficiário especificado no Identificador Único.
2. Se o Identificador Único fornecido pelo Cliente for incorreto, o Banco não é responsável, nos termos da Cláusula anterior, pela não execução ou pela execução incorreta da Operação de Pagamento. O Banco não é responsável pela execução de uma Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata para um Beneficiário não pretendido com base num identificador único incorreto, nos casos em que o Banco tenha cumprido com previsto nas Cláusulas 1.^a (Âmbito) e 2.^a (Execução do serviço de verificação do Beneficiário) do Anexo V destas Condições Gerais (*Termos e Condições do serviço de Verificação do Beneficiário no caso das Transferências a Crédito*). O Banco não será responsável nos casos em que o Cliente (Ordenante) tenha sido informado de que a autorização da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata poderá resultar na transferência dos fundos para uma conta de pagamento que não é detida pelo Beneficiário indicado pelo Cliente (Ordenante) e este tenha prosseguido com a execução da(s) Transferência(s) a Crédito ou Transferência(s) a Crédito Imediata(s), não tendo o Cliente direito de exigir ao Banco, nestes casos, o reembolso do montante da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata ou a reposição da Conta de Pagamento na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução da Operação de Pagamento.
3. No entanto, o Banco envidará esforços razoáveis para recuperar os Fundos envolvidos na Operação de Pagamento, com a colaboração do Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, que lhe deve prestar todas as informações relevantes.
4. Caso não seja possível a recuperação dos Fundos nos termos do número anterior, o Banco fornece ao Cliente, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha, que sejam relevantes para o Cliente poder intentar a correspondente ação judicial.
5. O Banco poderá cobrar uma comissão pela recuperação dos Fundos, nos termos do Preçário em vigor.
6. Caso o Cliente forneça informações adicionais ao Identificador Único ou às informações precisas que lhe tenham sido fornecidas para a execução de uma Operação de Pagamento, o Banco só é responsável pela execução das Operações de Pagamento de acordo com o Identificador Único fornecido pelo Cliente.

Cláusula 50.^a - Reembolso de operações iniciadas pelo Beneficiário

1. O Cliente, enquanto Ordenante, tem direito ao reembolso, pelo Banco, de uma Operação de Pagamento autorizada iniciada pelo Beneficiário ou através deste, e que já tenha sido executada, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) a autorização não especificar o montante exato da Operação de Pagamento no momento em que foi concedida;
 - b) o montante da Operação de Pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar tendo em conta o seu perfil de despesas anterior e as circunstâncias específicas do caso.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a Taxa de Câmbio de Referência acordada com o Banco.
3. A pedido do Banco, recai sobre o Cliente o ónus de provar que as condições referidas no número 1 estão reunidas.
4. O reembolso corresponde ao montante integral da Operação de Pagamento executada, não podendo a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente ser posterior à data em que o montante foi debitado.
5. O Cliente não tem direito ao reembolso referido no número 1 caso:
 - a) tenha dado o seu consentimento para a execução da Operação de Pagamento diretamente ao Banco; e
 - b) o Banco ou o Beneficiário tenham prestado ou disponibilizado ao Cliente, pela forma acordada, informações sobre a futura Operação de Pagamento pelo menos 4 (quatro) semanas antes da data de execução.
6. Sem prejuízo dos números 1 e 5 da presente Cláusula, o Cliente (Ordenante) tem ainda o direito de reembolso incondicional em relação aos débitos diretos a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012.
7. O Cliente pode apresentar os pedidos de reembolso referidos nos números 1 e 6 durante o prazo máximo de 8 (oito) semanas a contar da data em que os Fundos foram debitados.
8. No prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da Operação de Pagamento, ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso e indica as entidades junto das quais o Cliente poderá reclamar se não aceitar a referida justificação.

Cláusula 51.^a - Comunicações sobre Operações de Pagamento

1. Toda a informação sobre Operações de Pagamento que o Banco deva prestar ao Cliente é efetuada em suporte duradouro nos termos previstos na Cláusula 18.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*), sem prejuízo de acordo em contrário com o Cliente ou dos casos em que a lei permita a prestação de informação por outro modo.
2. A prestação da referida informação é disponibilizada gratuitamente pelo menos uma vez por mês.
3. Em caso de suspeita de fraude, de fraude comprovada ou de ameaças para a segurança, o Banco contactará o Cliente a partir de número de telefone ou de email publicitados e/ou comunicados nos canais do Banco para o efeito.
4. O Cliente poderá notificar o Banco de qualquer assunto relacionado com Serviços de Pagamento através de uma das formas previstas na Cláusula 17.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*).

Cláusula 52.^a - Limites de Transferências a Crédito Imediatas ,Limites à utilização de Instrumentos de Pagamento e ao acesso à Conta de Pagamento

1. O Banco oferece ao Cliente a possibilidade de estabelecer um limite que fixe um montante máximo que pode ser enviado através de uma Transferência a Crédito Imediata. Esse limite pode ser fixado por dia ou por transação.
2. O Cliente pode alterar o montante máximo referido no número anterior da presente Cláusula a qualquer momento antes da emissão de uma Ordem de Pagamento para uma Transferência a Crédito Imediata. Se a Ordem de Pagamento do Cliente, para uma Transferência a Crédito Imediata exceder ou levar a que seja excedido o montante máximo, o Banco não executará a

referida Ordem de Pagamento para a Transferência a Crédito Imediata e informa o Cliente sobre a forma de alterar o montante máximo.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores da presente Cláusula, quando o instrumento de pagamento está a ser utilizado como meio de consentimento, o Banco pode definir limites máximos, que serão aplicáveis às Transferências a Crédito e às Transferências a Crédito Imediatas.
4. O Cliente e o Banco poderão acordar na aplicação, por motivos de segurança, de um período temporal a partir do qual e /ou durante o qual a alteração de limite aplicável à execução de uma Transferência a Crédito Imediata, prevista no número 2 da presente Cláusula, deverá produzir efeito, podendo o Cliente, a todo o tempo e de forma unilateral ajustar e/ou revogar a aplicação do referido período
5. O Banco reserva-se no direito de bloquear um Instrumento de Pagamento por motivos objetivamente fundamentados relacionados com a segurança ou com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um Instrumento de Pagamento com uma linha de crédito associada, em caso de aumento significativo do risco de o Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.
6. O Instrumento de Pagamento será desbloqueado ou substituído por outro, logo que tenham cessado os motivos determinantes do bloqueio.
7. O Banco pode recusar o acesso à Conta de Pagamento a um Prestador de Serviços de Informação Sobre Contas ou a um Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos por motivos objetivamente justificados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à Conta de Pagamento por parte desse prestador, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma Operação de Pagamento.
8. O Banco só autorizará o acesso à Conta de Pagamento logo que deixarem de se verificar os motivos que levaram a tal recusa.
9. O Banco informará o Cliente do bloqueio do Instrumento de Pagamento ou da recusa de acesso à Conta de Pagamento, assim como da respetiva justificação, antes de bloquear o Instrumento de Pagamento ou de recusar o acesso à Conta de Pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após, salvo se essa informação não puder ser prestada por motivos de segurança objetivamente justificados ou se for proibida por lei.
10. A informação a que se refere o número anterior será prestada pelo Banco pelos meios previstos nas presentes Condições Gerais.
11. Poderão ser acordados limites de despesas para as Operações de Pagamento executadas através de Instrumentos de Pagamento.

Cláusula 53.^a - Força maior

A responsabilidade do Banco nos termos do presente Capítulo não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente, as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 54.^a - Tratamento de dados pessoais no âmbito da prestação de Serviços de Pagamento

O Cliente declara consentir no tratamento dos seus dados pessoais pelo Banco (responsável pelo tratamento) para efeitos da prestação de serviços de pagamento, aplicando-se o disposto na Cláusula 30.^a (*Dados Pessoais*).

CAPÍTULO III - BANCA À DISTÂNCIA

A. PARTE GERAL

Cláusula 55.^a - Objeto e âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo III (*Banca à Distância*) regulam os termos de disponibilização e utilização dos meios de acesso a serviços de Banca à Distância, bem como dos serviços adicionais que, em cada momento, o Banco ponha à disposição do Cliente e de outros.
2. A adesão do Cliente aos serviços adicionais que o Banco ponha à sua disposição em cada momento, que venham a ser criados ou que substituam os ora existentes, estará sujeita às condições oportunamente comunicadas pelo Banco que poderão implicar a subscrição de documentos contratuais adicionais e a sujeição às regras específicas nos mesmos estabelecidos.
3. O Banco disponibiliza ao Cliente a possibilidade de aceder, individualmente, aos serviços de Banca à Distância para efeitos de acesso a informação bancária, consulta de posição financeira, realização de operações financeiras, Operações de Pagamento e contratação de produtos e serviços financeiros que o Banco, em cada momento, preste, (ou esteja obrigado a prestar, compreendendo-se como tal os Serviços de Iniciação de Pagamentos e Informação Sobre Contas), podendo o acesso a cada tipo de serviços ser sujeito à aceitação prévia pelo Cliente de condições próprias.
4. O Banco é livre de estabelecer para as operações bancárias realizadas por qualquer canal de Banca à Distância condições diferentes das praticadas para idênticas operações quando realizadas por outros meios, podendo igualmente criar ou disponibilizar operações e produtos bancários apenas acessíveis aos Clientes em algum(ns) ou todos os Canais de Banca à Distância.

Cláusula 56.^a - Acesso e utilização

1. A realização pelo Cliente de operações bancárias através do recurso aos canais de Banca à Distância pressupõe a adesão do Cliente aos mesmos, cumprindo, em cada caso, os requisitos fixados pelo Banco.
2. Para aceder aos canais digitais de Banca à Distância, o Cliente deve ter acesso a um telemóvel inteligente (*smartphone*) ou outro dispositivo com acesso a serviços de comunicações de voz e mensagens escritas e com acesso à internet seguro e fiável e que permita a transferência das aplicações informáticas que para o efeito sejam necessárias.
3. Após a adesão do Cliente a um canal digital de Banca à Distância, o Banco atribuirá ao Cliente Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente um código ou códigos pessoais, secretos e intransmissíveis, através dos quais poderá, de forma isolada ou em conjunto com outros meios de Autenticação definidos pelo Banco, aceder a esse canal de Banca à Distância e realizar as operações pretendidas que estejam disponíveis.
4. A utilização pelo Cliente de quaisquer mecanismos ou *software* não disponibilizados pelo Banco, instalados em equipamentos informáticos e/ou de comunicações (nomeadamente aplicações de gestão de palavras passe e de autenticação através de elementos biométricos – impressão digital ou mapa facial), para acesso e utilização da Banca à Distância é da inteira e exclusiva responsabilidade do Cliente.

5. São imputáveis ao Cliente todos os atos autenticados através das suas Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente operações de pagamento, contratação de produtos e serviços e outras manifestações de vontade.
6. A acrescer às Credenciais de Segurança Personalizadas, o Banco pode exigir, cumulativamente, para qualquer situação, Autenticação Forte do Cliente, em termos definidos pelo Banco.
7. O Banco poderá consentir exceções a quaisquer esquemas de autenticação forte, mas reserva-se no direito de, a todo o tempo, retomar padrões mais exigentes de autenticação, sem qualquer aviso ao Cliente.
8. A utilização das Credenciais de Segurança Personalizadas, em conjunto com os mecanismos de Autenticação Forte do Cliente, quando exigidos, corresponde à aposição da assinatura eletrónica do Cliente, que este aceita ter o mesmo valor jurídico e probatório da sua assinatura manuscrita em papel.
9. O Banco pode, a todo o tempo, sem aviso prévio, alterar ou bloquear as Credenciais de Segurança Personalizadas do Cliente, nomeadamente:
 - a) em caso de suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta ou de ameaças para a segurança dos serviços de Banca à Distância e/ou das referidas Credenciais de Segurança Personalizadas;
 - b) em caso de deteção pelo Banco de que as Credenciais de Segurança Personalizadas são, ou há possibilidade de serem, do conhecimento de terceiros;
 - c) em caso de alterações contratuais, administrativas, informáticas e outras do Banco;
 - d) por imposição legal ou regulamentar, de uma autoridade judicial ou de supervisão.
10. O Banco poderá ainda, a todo o tempo, sem aviso prévio, suspender a prestação do serviço de Banca à Distância, nomeadamente para sua manutenção, assistência, reparação ou introdução de melhorias, sem que possa ser responsabilizado pelas perturbações que tal suspensão possa direta ou indiretamente causar.
11. O Banco poderá também suspender ou cessar a prestação do serviço de Banca à Distância no caso de o Cliente não cumprir as obrigações previstas na Cláusula 4.^a (*Atualização de dados e solicitação de dados adicionais*).

Cláusula 57.^a - Segurança dos elementos de identificação e validação

1. Na realização de qualquer operação através de um canal de Banca à Distância, o Cliente deverá agir sempre de acordo com todas as regras e instruções de segurança prescritas pelo Banco e com as indicações que receber no decurso da operação.
2. O Cliente deve adotar todas as medidas necessárias para preservar a segurança, a confidencialidade e a eficácia das Credenciais de Segurança Personalizadas associadas a qualquer canal digital de Banca à Distância, às quais se aplicam todas as obrigações previstas no n.º 4 da Cláusula 47.^a (*Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento associadas aos Instrumentos de Pagamento e responsabilidades do Cliente por operações não autorizadas*).

Cláusula 58.^a - Horário de funcionamento

O horário da realização de operações em canais da Banca à Distância é o que para cada um deles e em cada caso for praticado pelo Banco.

Cláusula 59.^a - Responsabilidade

1. O Cliente suporta integralmente os riscos decorrentes da incorreta transmissão, nomeadamente os devidos a deficiência técnica ou eventual interferência no âmbito das comunicações, salvo motivo imputável ao Banco.
2. O Banco pode sempre exigir confirmação escrita da operação pretendida pelo Cliente previamente à realização da mesma, mas, salvo disposição imperativa da lei em contrário, não é obrigado a fazê-lo.
3. O disposto nos números 6 e 7 da Cláusula 49.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*) é aplicável, com as devidas adaptações, aos serviços de Banca à Distância.

Cláusula 60.^a - Cancelamento

1. O Cliente que seja utilizador de qualquer canal de Banca à Distância pode, a todo o tempo, cancelar a respetiva utilização comunicando-o ao Banco, por qualquer uma das formas previstas na Cláusula 17.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*).
2. Recebida a comunicação, o Banco vedará ao Cliente o recurso ao canal em questão, cessando nessa data o dever de suportar o pagamento de comissões ou outros encargos em vigor.
3. O disposto nos números anteriores não exclui a responsabilidade do Cliente, nos termos legalmente previstos, por operações a ele imputáveis que sejam realizadas até à receção pelo Banco da comunicação referida nos números anteriores.

Cláusula 61.^a (Livre resolução de contrato celebrado à distância)

1. Nos casos em que os produtos e serviços do Banco sejam contratados à distância, o Cliente pode, nos termos do Decreto-lei n.º 95/2006, de 29 de maio (e alterações posteriores), resolver livremente o contrato, sem necessidade de indicação do motivo e sem que haja lugar a qualquer penalização ou pedido de indemnização, aplicando-se o disposto nos números seguintes sem prejuízo de disposições legais ou contratuais específicas relativas a qualquer produto ou serviço.
2. O prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 14 dias a contar da data de celebração do contrato ou da data da receção, pelo Cliente, dos seus termos, caso esta seja posterior, devendo o Cliente, para o efeito, notificar o Banco por escrito, por carta enviada para a respetiva sede ou por outro meio duradouro previsto nas presentes Condições Gerais ou, quando disponível, através de formulário acessível no mesmo canal pelo qual o contrato foi celebrado.
3. O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e os direitos decorrentes do contrato, com efeitos a partir da sua celebração.
4. O Cliente fica obrigado a devolver ao Banco quaisquer quantias ou bens dele recebidos no prazo de 30 dias contados do envio da notificação referida no n.º 2.
5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Banco fica obrigado a devolver ao Cliente quaisquer quantias que tenha recebido a título de pagamento dos serviços no prazo de 30 dias contados da receção da notificação referida no n.º 2.
6. Caso o Cliente tenha solicitado a prestação de qualquer serviço antes de decorrido o prazo referido no n.º 2, fica obrigado a pagar ao Banco o valor dos serviços que lhe tenham sido efetivamente prestados.
7. O não exercício do direito de livre resolução no prazo e nas condições previstas na presente Cláusula implica a respetiva caducidade.
8. Para além das restantes situações previstas no Decreto-lei n.º 95/2006, o direito de livre resolução previsto no n.º 1 não se aplica no caso da prestação de serviços financeiros que incidam sobre instrumentos cujo preço dependa de flutuações do mercado, insuscetíveis de

controlo pelo Banco e que possam ocorrer no período de livre resolução (e.g., depósitos estruturados e Valores Mobiliários).

9. No caso de exercício do direito de livre resolução do presente Contrato, o disposto na Cláusula 26.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*) aplica-se em tudo o que não for contrariado pela presente Cláusula.

B. SERVIÇO E-BROKER

Cláusula 62.^a - Condições de Utilização

1. O Banco presta ao Cliente um serviço denominado “e-broker”, de acordo com os termos e nas condições constantes das Cláusulas seguintes.
2. Constitui condição essencial do acesso a este serviço, o Cliente já ser utilizador do serviço de Banca à Distância disponibilizado pelo Banco e ter Teste de Conhecimento e Experiência (Teste MIFID) válido.
3. A adesão a este serviço por parte do Cliente efetua-se mediante a atribuição, a seu pedido, do código secreto atribuído para o serviço de Banca à Distância, referido no n.º 3 da Cláusula 56.^a (*Acesso e utilização*). No entanto, as comissões a pagar pelo Cliente, nos termos do Preçário em vigor, apenas serão devidas a partir do momento em que se inicie, efetivamente, a utilização do serviço.
4. A adesão do Cliente a este serviço vigora sem prazo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 74.^a (*Cancelamento*).

Cláusula 63.^a - Acesso

1. A utilização do serviço e-broker faz-se exclusivamente mediante a correta utilização das credenciais de segurança atribuídas pelo Banco ao Cliente para o serviço de Banca à Distância, a quem exclusivamente compete instalar e manter os equipamentos informáticos necessários para poder beneficiar do referido serviço.
2. O Cliente obriga-se a adotar as medidas necessárias à segurança das referidas credenciais de segurança, e assume a responsabilidade por todos os prejuízos causados pela sua utilização inadequada ou indevida feita por si próprio ou por terceiros.

Cláusula 64.^a - Comissões

A utilização deste serviço, em todas ou em algumas das funcionalidades pelo mesmo permitida, implica o pagamento pelo Cliente, das comissões fixadas pelo Banco, estabelecidas no Preçário em vigor, podendo o Banco a todo o tempo alterar o Preçário nos termos da Cláusula 22.^a (*Contrapartidas e Preçário*).

Cláusula 65.^a - Funcionalidades

1. Através deste serviço pode o Cliente:
 - a) aceder à sua Conta para consulta dos Saldos Autorizado, Contabilístico e Disponível e movimentos;
 - b) aceder à sua carteira de Instrumentos Financeiros para consultar a respetiva posição;
 - c) efetuar consultas sobre operações realizadas e realizáveis nas sessões normais da Bolsa de Valores de Lisboa, nomeadamente quanto a cotações, preços e volumes de Instrumentos Financeiros transacionados;

- d) ordenar a compra e venda on-line de Instrumentos Financeiros transacionáveis na Bolsa de Valores de Lisboa ou em outros mercados de valores que o Banco decida incluir neste serviço;
 - e) ordenar a subscrição de Instrumentos Financeiros oferecidos ao público, desde que o Banco possa agir em representação do Cliente.
2. O Cliente terá ainda acesso, sem necessidade de novas formalidades ou da prática de qualquer ato complementar, às novas funcionalidades que venham a ser disponibilizadas pelo Banco no âmbito deste serviço.

Cláusula 66.^a - Informação disponibilizada

1. No âmbito deste serviço o Banco disponibiliza ao Cliente o acesso a informação variada relativa aos mercados de capitais a que o mesmo se reporta em cada momento.
2. A informação a que se refere o número anterior consistirá predominantemente na reprodução da que haja sido divulgada por entidades que atuam nos mercados, podendo incluir também documentos de análise económico-financeira, relativa a mercados e empresas, elaborados pelo próprio Banco ou por entidades a ele ligadas.

Cláusula 67.^a - Responsabilidade pela informação disponibilizada

1. Em qualquer caso, a informação disponibilizada nos termos da Cláusula 66.^a (*Informação disponibilizada*) deve ser exclusivamente entendida como um mero instrumento de consulta pelo Cliente, constituindo os documentos preparados pelo Banco simples instrumentos de opinião, e não podendo a informação disponibilizada ser, em caso algum, entendida como recomendação ou conselho de investimento ou desinvestimento, cuja decisão é, em todas as circunstâncias, da única e exclusiva responsabilidade do Cliente. Consequentemente, o Banco não pode ser responsabilizado por quaisquer prejuízos advenientes para o Cliente de decisões por ele tomadas, ainda que, porventura, fundadas na análise e consideração da informação disponibilizada.
2. O Banco não garante nem pode ser responsabilizado pela atualidade, veracidade e exatidão da informação disponibilizada que constitua reprodução da que haja sido divulgada por entidades que atuam nos mercados ou que tenha constituído a base, ou, de qualquer forma, conste dos documentos por si elaborados, salvo quando tal informação seja relativa ao Banco ou respeite a elementos do seu próprio controlo.
3. O disposto no número 5 da Cláusula 49.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*) é aplicável, com as devidas adaptações, ao serviço e-broker.

Cláusula 68.^a - Pessoaalidade

A informação e consultas obtidas através deste serviço são pessoais e intransmissíveis.

Cláusula 69.^a - Transmissão de ordens de aquisição

1. Através de uma correta utilização das credenciais de segurança e no âmbito do disposto na Cláusula 65.^a (*Funcionalidades*), o Cliente pode emitir direta e pessoalmente ordens de aquisição (compra ou subscrição) de Instrumentos Financeiros.
2. Qualquer ordem de aquisição implica o cativo na Conta do Cliente do valor necessário para a efetuar, acrescido do montante para comissões e taxas devidas e aplicáveis nos termos do Precário em vigor.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1. desta Cláusula, o Banco reserva-se a faculdade de só confirmar a ordem de aquisição dada pelo Cliente, desde que a sua Conta se encontre suficientemente provisionada para o efeito.

Cláusula 70.^a - Transmissão de ordens de alienação

1. Através de uma correta utilização das credenciais de segurança e no âmbito do disposto na Cláusula 65.^a (*Funcionalidades*), o Cliente pode emitir direta e pessoalmente ordens de alienação de Instrumentos Financeiros existentes na sua carteira.
2. Os Instrumentos Financeiros cuja alienação for ordenada ficam imediatamente indisponíveis, de forma a permitir a realização da operação com respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. O produto da alienação dos Instrumentos Financeiros, deduzidas as comissões e demais encargos devidos e estabelecidos no Preçário em vigor, será creditado na Conta do Cliente, na data em que, legal ou regulamentarmente, tenha lugar a respetiva liquidação financeira.

Cláusula 71.^a - Responsabilidade

O Cliente assume inteira responsabilidade pelas ordens dadas através deste serviço, obrigando-se o Banco apenas a cumprir as que tenham sido dadas em estrita concordância com o estabelecido nestas Condições Gerais.

Cláusula 72.^a - Irrevogabilidade

As ordens de aquisição e alienação de Instrumentos Financeiros dadas pelo Cliente através deste serviço, são irrevogáveis, excetuando aquelas que ainda não tiverem sido introduzidas no sistema de liquidação, e de acordo com as regras deste.

Cláusula 73.^a - Conta

Todos os débitos e créditos a efetuar pelo Banco, no âmbito deste serviço, serão feitos na Conta do Cliente associada à conta de Instrumentos Financeiros movimentados, conferindo o Cliente desde já ao Banco a autorização necessária para o efeito.

Cláusula 74.^a - Cancelamento

Quer o Banco quer o Cliente podem cancelar este serviço, a todo o tempo, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sem que, todavia, o cancelamento afete as operações em curso.

ANEXO I - CONDIÇÕES GERAIS DE ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

Cláusula 1.^a - Definições

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 1.^a (*Definições*), para efeitos deste Anexo I (*Condições Gerais de Atividades de Intermediação Financeira*), entende-se por:

Atividades de Intermediação Financeira: os Serviços e Atividades de Investimento em Instrumentos Financeiros, bem como os Serviços Auxiliares dos Serviços e Atividades de Investimento, prestados em cada momento pelo Banco.

Serviços Auxiliares dos Serviços e Atividades de Investimento: os serviços de (i) registo e o depósito de Instrumentos Financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias, com exceção do serviço de administração de sistema de

registo centralizado de Valores Mobiliários; (ii) concessão de crédito, incluindo o empréstimo de Valores Mobiliários, para a realização de operações sobre Instrumentos Financeiros em que intervenha a entidade concedente do crédito; (iii) elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em Instrumentos Financeiros; (iv) consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas; (v) assistência em oferta pública relativa a Valores Mobiliários; e os (vi) serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento.

Serviços e Atividades de Investimento: os serviços de (i) recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem; (ii) execução de ordens por conta de outrem; (iii) gestão de carteiras por conta de outrem; (iv) tomada firme e colocação com garantia; (v) colocação sem garantia; (vi) negociação por conta própria; (vii) consultoria para investimento; (viii) gestão de sistema de negociação multilateral; (ix) gestão de sistema de negociação organizado.

Sistema de Indemnização aos Investidores: a pessoa coletiva de direito público que tem por objetivo de proteger os pequenos investidores, no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os Instrumentos Financeiros que lhes pertençam.

Cláusula 2.^a - Objeto e âmbito

1. As condições previstas neste Anexo I (*Condições Gerais de Atividades de Intermediação Financeira*) regulam a Conta de Instrumentos Financeiros, conforme definida na Cláusula 1.^a (*Definições*) do Capítulo I, e as Atividades de Intermediação Financeira.
2. O Banco encontra-se autorizado a realizar Atividades de Intermediação Financeira como intermediário financeiro registado junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 130 desde 29 de Julho de 1991.

Cláusula 3.^a - Conta de Instrumentos Financeiros

1. O Cliente terá no Banco, associada à sua Conta, uma Conta de Instrumentos Financeiros, que corresponde à conta de registo individualizado de valores mobiliários prevista no Código dos Valores Mobiliários (Decreto-Lei 486/99, de 13 de Novembro e alterações posteriores), a qual será aberta com a primeira operação de registo ou depósito que venha a ser acordada com o Cliente e mediante assinatura pelo Cliente de quaisquer contratos eventualmente necessários para a(s) Atividade(s) de Intermediação Financeira em causa e da entrega ao Banco dos demais documentos que, nesse momento, forem legalmente exigíveis ao Cliente.
2. A Conta de Instrumentos Financeiros, salvo disposição específica, tem a mesma titularidade e é movimentada nos mesmos termos e condições de movimentação da Conta a que está associada, nomeadamente no que respeita às ordens de aquisição, alienação, oneração e transferência de Instrumentos Financeiros que nela estejam ou devam ficar registados ou depositados, sem prejuízo de a titularidade e as respetivas condições de movimentação poderem ser distintas das definidas para a Conta a que está associada, em virtude de instruções do Cliente nesse sentido, caso sejam aceites pelo Banco. Na ausência de tais instruções do Cliente, a Conta de Instrumentos Financeira terá a titularidade e as condições de movimentação da Conta.
3. No entanto, por razões meramente operacionais ou de organização interna, o Banco poderá, por ato unilateral, dissociar a Conta de Instrumentos Financeiros da Conta, mantendo-se, porém, em qualquer caso, as condições de titularidade e de movimentação definidas de acordo com o estipulado no número anterior.

4. O Cliente pode, a todo o tempo, promover o encerramento da Conta de Instrumentos Financeiros, nos mesmos termos e condições em que o pode fazer relativamente à Conta, de acordo com a Cláusula 26.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*), devendo indicar o destino a dar aos Instrumentos Financeiros que nela estejam registados ou depositados naquele momento.
5. O disposto no número anterior não afeta as operações sobre Instrumentos Financeiros que estejam em curso. Os Instrumentos Financeiros que vierem a ser adquiridos em virtude de qualquer operação sobre Instrumentos Financeiros em curso terão o destino que o Cliente indicar.
6. O Banco pode também proceder ao encerramento e ao cancelamento da Conta de Instrumentos Financeiros nos mesmos termos e condições em que o pode fazer relativamente à Conta, de acordo com a Cláusula 27.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Banco*).
7. O uso da faculdade conferida no número anterior não pressupõe, nem obriga, ao encerramento da Conta, podendo ocorrer independentemente dela.
8. Encerrada a Conta, enquanto os Instrumentos Financeiros se mantiverem depositados ou registados no Banco, o Banco não está obrigado a dar seguimento a quaisquer novas ordens sobre os Instrumentos Financeiros, para além das respeitantes à sua transferência para contas junto de outras entidades onde devam ficar depositados ou registados.
9. Comunicado o encerramento da Conta de Instrumentos Financeiros, se o Cliente não indicar ao Banco, no prazo de 30 (trinta) dias, o destino a dar aos Instrumentos Financeiros ainda registados ou depositados, pode o Banco, alternativa ou cumulativamente, conforme melhor lhe aprouver, transferi-los para uma conta meramente operativa ou promover a respetiva venda pelos valores de mercado, a qual será executada de acordo com todos os princípios legais e regulamentares aplicáveis à Atividade de Intermediação Financeira desenvolvida pelo Banco, pondo à disposição do Cliente o respetivo produto deduzido das despesas e comissões a que haja lugar.
10. Quando, verificada a situação indicada no número anterior, os Instrumentos Financeiros não sejam negociáveis em mercados regulamentados, pode o Banco proceder à sua venda fora desses mercados ou de forma particular.

Cláusula 4.^a - Classificação do Cliente

1. O Banco adotou uma política de classificação de clientes de acordo com as regras legais e regulamentares em vigor, à luz da qual o Cliente poderá ser classificado, de acordo com o seu nível de conhecimentos e experiência, como investidor não profissional, investidor profissional ou contraparte elegível.
2. O Cliente será informado pelo Banco da classificação que lhe foi atribuída e da possibilidade, observadas as regras vigentes e com o consentimento do Banco, de proceder à sua alteração.
3. O Banco poderá, por sua iniciativa ou a pedido do Cliente, atribuir ao Cliente, com carácter geral para as Atividades de Intermediação Financeira que contrate com o Banco, a categoria de investidor não profissional, o que lhe confere o máximo nível de proteção. O Cliente poderá, desde que preenchidos os requisitos legais para o efeito, solicitar a alteração da classificação atribuída, renunciando, com esse pedido, ao tratamento e proteção inerente à categoria que lhe foi atribuída pelo Banco. O pedido de alteração de classificação deverá ser entregue ao Banco em formulário específico, preenchido e assinado pelo Cliente, disponível nas agências e no sítio de Internet www.santander.pt do Banco.
4. O Cliente obriga-se a informar o Banco de qualquer alteração relevante nas informações prestadas ao Banco, incluindo na sua situação, que possa conduzir a uma modificação da classificação que lhe foi atribuída pelo Banco.

Cláusula 5.^a - Informação a disponibilizar pelo Cliente

1. No âmbito das Atividades de Intermediação Financeira, o Cliente obriga-se a prestar ao Banco informação verdadeira, clara, exata e atualizada, relativa aos seus conhecimentos e experiência, considerando o tipo de Instrumento Financeiro ou a Atividade de Intermediação Financeira em causa, facultando informações sobre:
 - a) os tipos de serviços e operações de investimento em Instrumentos Financeiros com que o Cliente se encontra familiarizado;
 - b) a natureza, o volume e a frequência das operações de investimento do Cliente em Instrumentos Financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
 - c) o nível de habilitações, a profissão atual ou qualquer anterior profissão relevante do Cliente;
 - d) a situação financeira do Cliente, incluindo a sua capacidade para suportar perdas e, quando relevante, a origem e dimensão dos seus rendimentos regulares, os seus ativos, incluindo os líquidos, os investimentos e os ativos imobiliários e compromissos financeiros regulares;
 - e) os objetivos de investimento do Cliente, incluindo a sua tolerância ao risco e, quando relevante, o período durante o qual pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil e os seus objetivos de investimento.
2. No âmbito das Atividades de Intermediação Financeira, o Cliente obriga-se ainda a:
 - a) fornecer ao Banco todos os elementos necessários à boa execução de uma ordem sobre Instrumentos Financeiros;
 - b) confirmar por escrito, sempre que o Banco o solicite, a execução de operações que este entenda serem contrárias aos interesses do Cliente;
 - c) colocar à disposição do Banco o montante necessário à liquidação da operação.
3. O Banco confiará na informação facultada pelo Cliente, a menos que tenha conhecimento de que a mesma se encontra manifestamente desatualizada, inexata ou incompleta.
4. Caso um Cliente não faculte a informação solicitada pelo Banco ou caso a informação facultada for insuficiente para o Banco poder avaliar se o serviço ou produto que o Cliente pretende contratar é adequado ou conveniente para o mesmo, o Banco poderá, no limite, ver-se impossibilitado de oferecer o produto ou de prestar o serviço pretendido pelo Cliente.

Cláusula 6.^a - Informação sobre Atividades de Intermediação Financeira

1. O Banco prestará ao Cliente, de acordo com o nível de conhecimentos e experiência manifestado, informações sobre a existência e a natureza dos riscos de investimento em Instrumentos Financeiros, incluindo dos riscos específicos envolvidos nas operações que o Cliente pretenda realizar, designadamente, de liquidez, de crédito ou de mercado.
2. Nos termos previstos na legislação aplicável, o Banco poderá não avaliar a adequação ao Cliente do Instrumento Financeiro ou da Atividade de Intermediação Financeira, no caso de prestar exclusivamente ao Cliente serviços de receção e transmissão ou execução de ordens sobre Instrumentos Financeiros não complexos, tal como se encontrem definidos na legislação aplicável, devendo o Cliente recolher a informação que considere adequada para avaliar os riscos inerentes a tais Instrumentos Financeiros e formar a sua própria opinião sobre a adequação do Instrumento financeiro ou da Atividade de Intermediação Financeira.
3. O Cliente fica desde já informado que investir em Instrumentos Financeiros implica incorrer em riscos. Entre outros, estão nomeadamente em causa o risco de variação adversa ou não prospetivada das condições de mercado, o risco de insolvência do respetivo emitente e, quando aplicável, das entidades de referência, ou o risco de liquidez do Instrumento Financeiro.

Dependendo das características e da natureza do Instrumento Financeiro em questão, o Cliente pode, no limite, perder a totalidade do seu investimento.

4. A advertência prevista no número anterior é aqui prestada de forma sumária e, como tal, não enumera todos os riscos e outros aspetos relevantes relativos à realização de operações sobre Instrumentos Financeiros. O Cliente deve, pois, assegurar, previamente a qualquer operação deste tipo, que entende integralmente as características, quer da operação a realizar, quer do Instrumento Financeiro em causa, nomeadamente os riscos associados, bem como o enquadramento legal, fiscal, contabilístico ou outro relevante, que se lhe aplique.

Cláusula 7.^a - Política de Execução de Ordens

1. O Banco dispõe de uma Política de Execução de Ordens, aplicável a Clientes classificados como Não Profissionais ou Profissionais, visando a obtenção do melhor resultado possível para o Cliente no âmbito da execução de ordens que lhe são transmitidas.
2. O Cliente, que esteja classificado como Não Profissional ou Profissional, declara conhecer e prestar o seu consentimento à Política de Execução de Ordens do Banco, a qual está disponível em qualquer agência e através do sítio de Internet www.santander.pt do Banco, sendo aí comunicadas quaisquer alterações relevantes efetuadas à referida Política.

Cláusula 8.^a - Política Global de Conflito de Interesses

1. O Banco adotou uma Política Global de Conflito de Interesses, atuando com base em procedimentos previamente definidos, que protegem os interesses do Cliente, no tratamento de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesses, garantindo a independência das pessoas que exercem Atividades de Intermediação Financeira.
2. O Cliente declara conhecer a Política Global de Conflito de Interesses do Banco, a qual está disponível em qualquer agência e através do sítio de Internet www.santander.pt do Banco, sendo aí divulgadas quaisquer alterações relevantes efetuadas à referida Política.

Cláusula 9.^a - Informação pós-contratual

O processamento dos serviços relativos a Atividades de Intermediação Financeira será objeto de aviso ou extrato escrito, elaborado e enviado pelo Banco ao Cliente com periodicidade mensal, se outra mais curta não for, em particular, aplicável ao serviço prestado.

Cláusula 10.^a - Modificação e revogação de ordens

1. As ordens dadas pelo Cliente relativamente a Instrumentos Financeiros podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes de a sua execução ter tido lugar.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução das ordens do Cliente relativamente a Instrumentos Financeiros registados ou depositados na sua Conta de Instrumentos Financeiros ou que, após a respetiva aquisição, aí devam figurar, bem como a liquidação e compensação das operações correspondentes realizadas em mercados regulamentados, respeitarão integralmente os prazos, termos e moldes fixados na lei e nas normas regulamentares determinadas pelas autoridades regulamentadoras do mercado em causa. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado constitui uma nova ordem.

Cláusula 11.^a - Recusa de ordens

1. O Banco recusará a aceitação de uma ordem emitida pelo Cliente quando:
 - a) o Cliente não lhe fornecer todos os elementos necessários à sua boa execução;
 - b) seja evidente que a operação ordenada contraria os interesses do Cliente (salvo se o Cliente confirmar a ordem por escrito);
 - c) o Cliente não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
 - d) não seja permitido ao Cliente a aceitação de uma determinada oferta pública (tratando-se de uma ordem para esse efeito); ou
 - e) o Banco considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os poderes necessários para o efeito.
2. O Banco poderá ainda recusar uma ordem quando:
 - a) o Cliente não faça prova da disponibilidade dos Instrumentos Financeiros a alienar;
 - b) não seja possível ao Banco confirmar a existência de provisão suficiente na Conta para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou, quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativa ou debitada; ou
 - c) o Cliente não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pelo Banco; e
 - d) nos demais casos previstos na lei.
3. A recusa de aceitação de uma ordem será transmitida pelo Banco ao Cliente.
4. O Banco pode sempre recusar proceder ao registo ou ao depósito na Conta de Instrumentos Financeiros do Cliente quando os Instrumentos Financeiros correspondentes não reúnam os requisitos legais ou, por qualquer forma, não se encontrem em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

Cláusula 12.^a - Direitos inerentes aos Instrumentos Financeiros

1. O Banco exercerá, em representação do Cliente, os direitos a dividendos, juros e remunerações de qualquer tipo, inerentes aos Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros, bem como o direito à amortização, resgate ou reembolso, sob qualquer modalidade, a que haja lugar.
2. O produto líquido do exercício dos direitos a que se refere o número anterior será creditado na Conta do Cliente, com Data-Valor do segundo Dia Útil seguinte àquele em que o Banco tenha recebido da entidade devedora o montante correspondente.
3. Salvo instruções em contrário atempadamente recebidas do Cliente, o Banco exercerá igualmente, em representação do Cliente, os direitos inerentes a aumentos de capital por incorporação de reservas, bem como, quando a isso haja lugar, o direito a receber gratuitamente, e a qualquer título, Instrumentos Financeiros de qualquer espécie atribuídos em consequência da titularidade de outros Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros. O Banco poderá, quando tal for possível, e desde que exista interessado, alienar, nas melhores condições obtidas, os direitos sobranceiros que não confirmam, por si, a faculdade de aquisição de novos Instrumentos Financeiros. No caso de alienação dos direitos sobranceiros, é aplicável o disposto no número anterior.
4. No entanto, e salvo instruções atempadamente recebidas do Cliente em contrário, o Banco não exercerá, em sua representação, quaisquer direitos inerentes aos Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros que pressuponham a prestação de qualquer contrapartida.

5. Quando haja instruções do Cliente para o exercício dos direitos referidos no número anterior, o Banco só os exercerá se tiver sido antecipadamente habilitado com a contrapartida a prestar.
6. Entende-se verificada a condição referida no número anterior, quando, sendo a contrapartida a prestar em dinheiro, o Cliente tenha, à data da instrução, a sua Conta suficientemente provisionada para suportar o débito da quantia devida, acrescida de despesas e comissões aplicáveis nos termos do Preçário em vigor, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder a tal débito.
7. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o Banco fica expressamente autorizado a praticar todos os atos necessários ou convenientes, bem como a promover os que se mostrem ajustados, à defesa dos interesses do Cliente.

Cláusula 13.^a - Comissões e Preçário

1. Em contrapartida das Atividades de Intermediação Financeira, o Banco tem direito a receber as comissões fixadas nos termos do Preçário em vigor, as quais, todavia, só começarão a ser cobradas após a ativação da Conta de Instrumentos Financeiros a operar nos termos da Cláusula 3.^a (*Conta de Instrumentos Financeiros*) do presente Anexo.
2. De igual forma, em contrapartida do cumprimento de ordens recebidas do Cliente para a realização de operações relativas a Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros ou que, após a respetiva aquisição, aí devam figurar, o Banco tem direito a cobrar as comissões, portes e encargos fixados nos termos do Preçário em vigor e indicados nos canais alternativos de que o Cliente possa servir-se para transmitir a ordem.
3. Às comissões e demais encargos devidos acrescem os impostos a que haja lugar, nos termos da lei.
4. O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o Preçário, de acordo com os termos e nas condições previstas na Cláusula 22.^a (*Contrapartidas e Preçário*).
5. Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Cliente, se o entender, poderá proceder à resolução deste Contrato nos termos e de acordo com as condições previstas na Cláusula 26.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*).

Cláusula 14.^a - Informação sobre execução de ordens

1. O Banco informará o Cliente nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor acerca do estado de execução da ordem que tenha dado ao Banco, de qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens e da realização das operações por ele ordenadas e, quando seja o caso, das razões pelas quais tais operações não foram concretizadas.
2. Nos casos em que tenham sido executadas as ordens, o Banco informará o Cliente, prontamente e por escrito, sobre a execução da operação, a quem enviará nota de execução da operação confirmando a execução da ordem, logo que possível e o mais tardar no primeiro Dia Útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de terceiro, o mais tardar no primeiro Dia Útil seguinte à receção pelo Banco dessa confirmação, se outras modalidades e prazos não forem regularmente aplicáveis.

Cláusula 15.^a - Registo e depósito de Instrumentos Financeiros junto de um terceiro

1. Para a prestação do serviço de registo e depósito de Instrumentos Financeiros, o Cliente autoriza o Banco a recorrer à utilização de terceira entidade idónea e legalmente autorizada para o exercício dessa atividade, quando a natureza do Instrumento Financeiro ou a localização do emitente o justificar. Nesta situação, o Banco empregará elevados padrões de diligência

profissional na seleção, nomeação e avaliação periódica do depositário, considerando a sua capacidade técnica e reputação no mercado.

2. No caso de perda que possa produzir-se relativamente aos Instrumentos Financeiros e/ou aos seus rendimentos como consequência de uma situação de insolvência ou funcionamento ineficiente dos depositários, o Banco só será responsável perante o Cliente por tais perdas se não tiver atuado com os deveres de cuidado a que está adstrito na sua seleção e supervisão.

Cláusula 16.^a - Proteção e salvaguarda dos ativos do Cliente

O Banco dispõe a todo o momento de procedimentos que asseguram a separação das posições que mantém por conta própria e por conta do Cliente e registos internos que permitem reconhecer a titularidade dos valores do Cliente depositados por sua conta em contas globais e observará escrupulosamente o princípio da separação patrimonial entre os Instrumentos Financeiros do Cliente, os dos demais Clientes e os Instrumentos Financeiros da sua própria carteira, e cumprirá todos os demais deveres e obrigações estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor.

Cláusula 17.^a - Responsabilidade

A responsabilidade do Banco por negócio em que tenha intervindo na qualidade de intermediário financeiro, prescreve, nos termos legais, decorridos (i) 2 (dois) anos a partir da data em que o Cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos, quando se trate de Cliente que seja qualificado como investidor profissional ou contraparte elegível; ou (ii) 10 (anos) a partir da data em que o Cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos, quando se trate de Cliente que seja qualificado como investidor não profissional.

Cláusula 18.^a - Reclamações

Para além de poder apresentar reclamações junto do Banco nos termos da Cláusula 35.^a (*Insatisfação/Reclamações*), o Cliente pode apresentar reclamações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, entidade supervisora com sede na Rua Laura Alves, n.º 4, 1050-138 Lisboa, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.cmvm.pt.

Cláusula 19.^a - Sistema de Indemnização aos Investidores

1. Os Serviços e Atividades de Investimento e o serviço de custódia e administração de instrumentos financeiros a prestar pelo Banco nos termos das presentes Condições Gerais de Atividades de Intermediação Financeira encontram-se abrangidos, nos termos previstos na lei, pelo Sistema de Indemnização aos Investidores criado pelo Decreto-Lei 222/99, de 22 de Junho (e alterações posteriores), que funciona junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (com o sítio de Internet www.cmvm.pt e telefone 21 317 70 00). O Sistema de Indemnização aos Investidores tem por finalidade garantir a cobertura dos montantes devidos a investidores, por um intermediário financeiro que seja participante deste sistema, e que não tenha capacidade financeira para restituir ou reembolsar os instrumentos financeiros depositados por clientes ou geridos por conta destes ou o dinheiro depositado, por clientes, junto do intermediário financeiro e destinado expressamente a ser investido em Instrumentos Financeiros.
2. O limite máximo de indemnização é de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) por cliente, independentemente do número de contas de que o Cliente seja titular e do número de titulares dessas contas. Este limite é estabelecido por pessoa (e não por conta) e é aplicado ao somatório das quotas-partes do cliente nas várias contas de que seja titular. O montante da indemnização é calculado com base no valor dos ativos (instrumentos financeiros e dinheiro) à data do acionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores.

3. A indemnização deverá ser paga no prazo máximo de 3 (três) meses contados da verificação da sua admissibilidade e do montante global dos créditos, podendo esse prazo ser prorrogado até seis meses, em casos excecionais, mediante solicitação do Sistema de Indemnização de Investidores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
4. Para informações mais detalhadas sobre o sistema de indemnização de investidores deverá ser consultado o respetivo sítio de Internet www.cmvm.pt.

Cláusula 20.^a - Consultoria para investimento

1. O Banco presta serviços de consultoria para investimento personalizado de base não independente, no âmbito dos quais recomenda Instrumentos Financeiros por si emitidos ou comercializados, mediante contrato de distribuição, e/ou emitidos por entidades com as quais detêm relações de domínio ou de Grupo.
2. O Banco presta o serviço de consultoria para investimento através das seguintes modalidades: consultoria global ou consultoria pontual.
3. A consultoria global consiste num serviço de aconselhamento para investimento tendo por base o património financeiro dos Clientes e é um serviço prestado em exclusivo aos Clientes primeiros titulares da Conta que tenham associado o serviço "Private", sendo aplicável aos demais Clientes o modelo de consultoria pontual.
4. No serviço de aconselhamento através do modelo de consultoria global, será recomendado pelo Banco a compra, subscrição, venda, resgate, manutenção ou a troca de Instrumentos Financeiros. Caso o Cliente aceite apenas parte da recomendação, não poderá o Banco assegurar a adequabilidade do investimento e, conseqüentemente, as instruções do Cliente serão tratadas e enquadradas em sede de execução de ordens.
5. No serviço de consultoria pontual, o Banco recomenda o investimento para alocação do montante definido pelo Cliente, livre de ónus e encargos, não sendo recomendado pelo Banco a venda, troca ou a manutenção de Instrumentos Financeiros.
6. Em qualquer modelo de consultoria, o Banco apresenta ao Cliente uma proposta de investimento acompanhada da informação pré-contratual legalmente exigida e informação sobre o custo do serviço e dos Instrumentos Financeiros recomendados.
7. Em qualquer modelo de consultoria, o Banco enviará a informação pós-contratual exigível relativa aos Instrumentos Financeiros contratados.
8. Para que o Banco possa avaliar a adequação da recomendação, os Clientes terão de prestar as informações previstas na Cláusula 5.^a (*informação a disponibilizar pelo Cliente*), através do preenchimento de um questionário disponibilizado pelo Banco sobre os seus conhecimentos e experiência, situação financeira, capacidade de suportar perdas, objetivos de investimento, incluindo a tolerância ao risco e preferências de sustentabilidade.
9. Caso seja aplicável, o Banco avalia as informações que são disponibilizadas pelo Representante Legal ou Voluntário.
10. No serviço de consultoria global prestado ao Cliente titular de uma Conta coletiva, a avaliação de adequação é realizada através das informações disponibilizadas pelo primeiro titular da Conta, sendo os restantes titulares informados desse resultado.
11. No serviço de consultoria pontual prestado ao Cliente titular de uma Conta coletiva, a avaliação de adequação é realizada através dos seguintes critérios:
 - a) Conta mista ou conjunta: O Banco pede a todos os titulares da conta as informações referidas no número 8. da presente Cláusula e toma como referência as informações sobre o Cliente com menor nível de conhecimento e experiência e situação financeira menos favorável, bem

como, objetivos de investimento, tolerância ao risco e preferências de sustentabilidade acordadas entre os titulares;

- b) Conta solidária: O Banco pede apenas as informações referidas no número 8. da presente Cláusula ao Cliente que está a solicitar o serviço de consultoria e toma como referência as informações diretamente prestadas por si.

12. Poderão ser acordadas entre o Banco e o Cliente outras Condições Especiais e/ou Condições Particulares relativas ao serviço de consultoria para investimento.

ANEXO II

(a que se referem os n.ºs 3 e 7 da Cláusula 22ª)

SERVIÇO	COMISSÕES	ACRESCE
Serviços de conta gerais		
Manutenção de Conta (1)	- Cobrança mensal 0,34 € Comissão total anual 4,08 €	I. Selo 4%
Extratos (2)	- Mensal 0,00 € - Diário 2,50 € - De 2 em 2 dias 2,50 € - De 3 em 3 dias 2,50 € - Semanal 2,00 € - Quinzenal 2,00 €	IVA (3)
Pedido de movimentos de conta / saldo ao Balcão	3,72 €	I. Selo 4%
Transferências		
Transferência a Crédito SEPA+	<u>Inferiores a 100.000 €</u> Normais e Imediatas - Balcão 6,50 € - Em linha 1,25 € - Telefone c/ operador 6,50 € - Telefone s/ operador 1,25 € - ATM/ATS (Imediatas só ATS) 0,00 € - Aplicação Própria (app Santander) 1,25 € Urgentes - Balcão 25,00 € <u>Iguais / superiores a 100.000 €</u> Normais - Balcão 33,40 € - Em linha 20,00 € Urgentes - Balcão 50,10 €	I. Selo 4%

Ordem permanente SEPA+	<u>Inferiores a 100.000 €</u>	I. Selo 4%
	Normais e Imediatas - Balcão 5,00 € - Em linha 0,90 € - Telefone c/ operador 5,00 € - Telefone s/ operador 0,90 € - ATS 0,00 € - Aplicação Própria (app Santander) 0,90 € <u>Iguais / superiores a 100.000 €</u> Serviço não disponível	
Transferências MB Way	App Santander 0,00 €	
Transferência a Crédito Não SEPA+	<u>Normais</u> Modalidade de comissões BEN (p/conta do beneficiário) ou SHA (partilhadas) - Balcão 0,25% (Mín: 25,00 € Máx: 120,00 €) - Em linha 0,25% (Mín: 15,00 € Máx: 105,00 €) Modalidade OUR (p/conta do ordenante) - Balcão 0,35% (Mín: 29,00 € Máx: 185,00 €) - Em linha 0,35% (Mín: 15,00 € Máx: 129,00 €) <u>Urgentes</u> - Balcão 35,00 €	I. Selo 4%
Ordem Permanente Não SEPA+	Serviço não disponível	
Transferências recebidas	- SEPA + 0,00 € - Não SEPA + 17,50 € - Por caixa (qualquer moeda) 43,50 €	I. Selo 4%

Outros serviços com transferências		
IBAN Inválido	25,00 €	IVA (3)
Anulação	SEPA + - Nacionais em Euros 25,00 € - Restantes SEPA + 48,80 € Não SEPA + 48,80 € Recebidas 48,80 €	I. Selo 4%
Pedido de devolução (4)	25,00 €	I. Selo 4%
Retificação, resolução de incidentes ou investigações (5)	48,80 €	I. Selo 4%
Telecomunicações (6)	Não SEPA + 20,00 €	IVA (3)

Notas:

- (1) Inclui: *i)* Constituição, manutenção, gestão, titularidade e encerramento da conta; *ii)* Disponibilização do Cartão de Débito Santander, *iii)* Acesso à movimentação da Conta através de caixas automáticos (ATM e ATS) no interior da União Europeia, *homebanking* (Em linha - Netbanco e Aplicação Própria - App Santander) e balcões, *iv)* depósitos, levantamentos de numerário, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e as seguintes transferências: transferências a crédito e ordens permanentes intrabancárias; transferências a crédito e ordens permanentes SEPA + normais efetuadas através de ATM e ATS; 48 transferências a crédito ou imediatas ou ordens permanentes SEPA + normais, por cada ano civil, efetuadas através dos canais Em linha – Netbanco e Aplicação Própria – APP Santander; transferências realizadas através de aplicações de pagamento operadas por terceiros (MB WAY).
- (2) Valores por extrato emitido.
- (3) A taxa de IVA atualmente em vigor é de 23% no Continente, 22% na Madeira e 16% nos Açores.
- (4) Apenas disponível para transferências a crédito nacionais em Euros.
- (5) Não disponível para transferências a crédito nacionais em Euros.
- (6) Cumulativa com a comissão de emissão da transferência.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 42.ª)

MOEDA		PAÍS	«CUT OFF»
AUD	Dólar australiano	Austrália	7h45m
CAD	Dólar canadiano	Canadá	12h30m
CHF	Franco suíço	Suíça	12h30m
CZK	Coroa checa	República Checa	12h30m
DKK	Coroa dinamarquesa	Dinamarca	12h30m
EUR	Euro	Países euro	14h00m
GBP	Libra esterlina britânica	Reino Unido	12h30m

HKD	Dólar de Hong Kong	Hong Kong	7h45m
HUF	Forint húngaro	Hungria	12h30m
JPY	Iene japonês	Japão	7h45m
NOK	Coroa norueguesa	Noruega	12h30m
NZD	Dólar da Nova Zelândia	Nova Zelândia	7h45m
PLN	Zloti polaco	Polónia	12h30m
SEK	Coroa sueca	Suécia	12h30m
SGD	Dólar de Singapura	Singapura	7h45m
USD	Dólar norte-americano	Estados Unidos da América	12h30m
ZAR	Rand sul-africano	África do Sul	7h45m

ANEXO IV - TERMOS E CONDIÇÕES DO SERVIÇO DE IDENTIFICADOR PARA DERIVAÇÃO DE CONTA - PROXY LOOKUP E DE CONFIRMAÇÃO DE BENEFICIÁRIO/DEVEDOR - CONFIRMATION OF PAYEE/PAYER (“SERVIÇO PLCP”)
(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 41.ª)

I. FUNCIONALIDADES DE CONFIRMAÇÃO DE BENEFICIÁRIO/DEVEDOR

Cláusula 1.ª - Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular (“CoPS”)

1. A funcionalidade de CoPS permite ao Cliente confirmar o beneficiário de transferência a crédito ou de uma transferência imediata pretendida realizar, antes da confirmação da respetiva operação de pagamento.
2. As transferências a crédito ou transferências imediatas relativamente às quais é disponibilizada a funcionalidade de CoPS são as realizadas no âmbito da Área Única de Pagamentos em Euros ou Single Euro Payments Area (SEPA) para contas de pagamento domiciliadas em entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI). Não é disponibilizado o acesso a esta funcionalidade no caso de transferências a crédito ou transferências imediatas realizadas entre contas domiciliadas no Banco tituladas pelo mesmo Cliente.
3. No âmbito da funcionalidade de CoPS, o Banco submete à entidade onde se encontrar domiciliada a conta de pagamento do beneficiário, por intermédio do Banco de Portugal, o IBAN (International Bank Account Number) indicado pelo Cliente para o qual se destina a operação de pagamento, recebendo em resposta e disponibilizando ao Cliente, em momento prévio à iniciação da transferência a crédito ou da transferência imediata referidas no número 1 da presente Cláusula, conforme esta informação seja transmitida ao Banco, por intermédio do Banco de Portugal, pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário:
 - a) O nome do primeiro titular da conta de pagamento, no caso de conta titulada por pessoas singulares;
 - b) A denominação social e, caso exista, a denominação comercial, no caso de conta titulada por pessoas coletivas.
4. Nos casos em que seja pretendida a realização das operações de pagamento referidas no número 1 da presente Cláusula para contas domiciliadas no Banco tituladas por pessoa singular ou coletiva diferente do Cliente, o Banco pode, em alternativa, optar por obter a confirmação do beneficiário diretamente nos seus sistemas internos.

Cláusula 2.^a -Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de CoPS, limites de consultas e impedimentos temporários

1. O Cliente poderá utilizar a funcionalidade de CoPS nos mesmos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas as transferências a crédito ou transferências imediatas melhor identificadas no número 2. Cláusula 1.^a - Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular ("CoPS") do presente Anexo IV, nos casos em que o Cliente se encontre em interação direta com o Banco.
2. A utilização da funcionalidade de CoPS é realizada pelo Banco em nome do Cliente e por sua iniciativa e de forma preparatória da operação de pagamento referida no número anterior. Nessa medida o Banco impõe o número máximo de 5 (cinco) consultas diárias, seguidas ou interpoladas, e independentemente do canal utilizado para a realização da consulta, à funcionalidade de CoPS, pelo Cliente, sem que seja executada uma operação de pagamento.
3. Na eventualidade de questões de ordem técnica impedirem temporariamente a disponibilização da funcionalidade de CoPS e, conseqüentemente, a possibilidade de apresentar ao Cliente o nome ou a denominação social e, caso exista, a denominação comercial do primeiro titular da conta de pagamento destinatária dos fundos, o Banco informará o Cliente desse facto.
4. Tanto nos casos de ultrapassagem do número máximo de consultas diárias como nos casos de impedimento temporário referidos nos números anteriores da presente cláusula, o Banco permitirá ao Cliente optar por prosseguir com a realização da transferência a crédito ou transferência imediata em causa mesmo sem a indicação do nome do beneficiário. A execução das operações identificadas no número 2. da Cláusula 1.^a (Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular ("CoPS")) do presente anexo nestes casos pode resultar no envio de fundos para beneficiários indevidos.
5. O Banco não cobra ao Cliente qualquer comissão pela utilização da funcionalidade CoPS.

Cláusula 3.^a -Responsabilidade pela informação transmitida

1. A completude, atualidade e exatidão dos dados transmitidos pelo Cliente ao Banco (e que serão posteriormente transmitidos pelo Banco, por intermédio do Banco de Portugal, aos prestadores de serviços de pagamento dos beneficiários ou devedores das operações de pagamento descritas no número 2 da Cláusula 1.^a (Funcionalidade de Confirmação de Beneficiário Singular ("CoPS")) do presente Anexo IV, com vista à utilização da funcionalidade de CoPS) é da exclusiva responsabilidade do Cliente.
2. O Cliente deve transmitir ao Banco, logo que delas tenha conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização da funcionalidade de CoPS.

II. FUNCIONALIDADE DE IDENTIFICADOR PARA DERIVAÇÃO DE CONTA – PROXY LOOKUP ("PL")

Cláusula 4.^a - Funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta – Proxy Lookup ("PL")

1. A funcionalidade de PL permite ao Cliente a possibilidade de iniciar uma operação de pagamento através da indicação de um "identificador do utilizador" - que, no caso de pessoas singulares, poderá ser o número de telemóvel, o Número de Identificação Fiscal (NIF) ou outros dados e/ou informações cuja indicação para esse fim seja possibilitada pelo Banco de Portugal e, no caso de pessoas coletivas, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) do beneficiário.

2. As operações de pagamento relativamente às quais é disponibilizada a funcionalidade de PL são transferências a crédito ou transferências imediatas (com exceção da criação de ordens de transferências recorrentes ou criação de agendamentos) realizadas no âmbito da Área Única de Pagamentos em Euros ou Single Euro Payments Area (SEPA) para contas de pagamento domiciliadas em entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI).

Cláusula 5.^a – Associação, alteração ou eliminação de associação do “identificador do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”

1. O Cliente, para efeitos de utilização da funcionalidade de PL na vertente de receção de fundos na conta de pagamento domiciliada no Banco pretendida deve, através dos canais eletrónicos remotos em cada momento disponibilizados pelo Banco para o efeito, solicitar ao Banco a associação do “identificador do utilizador” (caso seja o número de telemóvel deverá ser o número de telemóvel registado nos sistemas internos do Banco para efeitos de Autenticação Forte do Cliente ao IBAN (International Bank Account Number) da conta de pagamento domiciliada no Banco, de que seja titular, pretendida associar.
2. Em cada momento, apenas será possível associar um “identificador do utilizador” a um IBAN (International Bank Account Number).
3. O Cliente pode, a todo tempo e através dos mesmos canais eletrónicos remotos em cada momento disponibilizados pelo Banco efeitos de pedido de associação, solicitar ao Banco a alteração ou eliminação de associação de um “identificador do utilizador” ao IBAN (International Bank Account Number) da conta de pagamento domiciliada no Banco.
4. Os pedidos efetuados pelo Cliente, através de canais eletrónicos, tendentes à associação do “identificador do utilizador” ao IBAN (International Bank Account Number), assim como posteriores alterações ou eliminações, estão sujeitas à prévia validação pelo Banco mediante a aplicação de autenticação forte do cliente. Quando o pedido for efetuado através de canais não eletrónicos, o Banco procederá recolha de elementos que permitam comprovar que a instrução foi efetivamente transmitida pelo Cliente.

Cláusula 6.^a. Iniciação de operações de pagamento com recurso à funcionalidade de PL

1. O Cliente poderá utilizar a funcionalidade de PL nos mesmos canais, remotos e presenciais, em que sejam disponibilizadas as transferências a crédito ou transferências imediatas de forma não agrupada, identificadas no número 2. Cláusula 4.^a - Funcionalidade de Identificador para Derivação de Conta - Proxy Lookup (“PL”) do presente Anexo IV.
2. O Cliente poderá executar as transferências referidas no número anterior com recurso à funcionalidade de PL apenas para os beneficiários com associações ativas na funcionalidade PL. O Cliente não terá de ter uma associação ativa para poder iniciar transferências com base nesta funcionalidade.
3. A utilização da funcionalidade de PL é realizada pelo Banco em nome do Cliente e por sua iniciativa e de forma preparatória da operação de pagamento referida no número anterior. Nessa medida o Banco impõe, como limitação à utilização da funcionalidade de PL o número máximo de 5 (cinco) consultas diárias, sem que as mesmas resultem na iniciação efetiva das operações de pagamento referidas no número 1 da presente Cláusula.
4. O Banco não cobra ao Cliente qualquer comissão pela utilização da funcionalidade de PL.

Cláusula 7.^a -Responsabilidade pela informação transmitida

1. Sem prejuízo dos procedimentos de verificação prévia realizadas pelo Banco nos termos do número 4. da Cláusula 5.^a (Associação, alteração ou eliminação de associação do “identificador

do utilizador” ao “identificador da conta de pagamento”) do presente Anexo IV a completude, atualidade e exatidão dos dados transmitidos pelo Cliente ao Banco (e que serão posteriormente transmitidos pelo Banco ao Banco de Portugal) com vista à utilização da funcionalidade de PL é da exclusiva responsabilidade do Cliente.

2. O Banco ou o Banco de Portugal podem eliminar qualquer associação que esteja ativa, por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com a segurança da funcionalidade de PL ou com a suspeita de utilização fraudulenta da mesma. O Banco informará o Cliente da eliminação da associação PL, justificando o motivo, se possível antes dessa eliminação ou, o mais tardar, imediatamente após a mesma.
3. O Cliente deve transmitir ao Banco, logo que delas tenha conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e/ou tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização da funcionalidade de PL.

Cláusula 8.^a - Dados Pessoais e Prazo de Conservação dos Dados

1. Para efeitos do disposto no presente Anexo IV o Banco procede ao tratamento dos dados pessoais nos termos previstos na Cláusula 30.^a (*Dados Pessoais*) das Condições Gerais de Abertura de Conta.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, com vista à disponibilização e utilização da funcionalidade CoPS e PL, bem como da funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor Agrupada que consiste na confirmação, em momento prévio à iniciação de operações transferências a crédito, transferências imediatas ou débitos diretos iniciados de forma agrupada, realizados no âmbito da Área Única de Pagamentos em Euros ou Single Euro Payments Area (SEPA) para contas de pagamento domiciliadas em entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) (“CoPB”) o Banco procede à divulgação e /ou partilha dos seguintes dados do Cliente (ou disponibilizados pelo mesmo);
 - A. No âmbito das funcionalidades CoPS e CoPB:
 - i) nome;
 - ii) Número de Identificação Fiscal (NIF) ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
 - iii) IBAN (International Bank Account Number);
 - iv) informação a respeito de primeira titularidade de conta de pagamento domiciliada no Banco;
 - B. No âmbito da funcionalidade de PL:
 - i) Número de Identificação Fiscal (NIF) ou Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC);
 - ii) O número de telemóvel do Cliente;
 - iii) Os números de telemóvel de terceiros disponibilizados pelo Cliente;
 - iv) Informação a respeito de pedido de associação, alteração ou eliminação de número de “identificador do utilizador” à funcionalidade de PL e o IBAN (International Bank Account Number) associado.
3. A divulgação e/ou partilha referida no número anterior será feita, no que respeita às funcionalidades CoPS e CoPB por intermédio do Banco de Portugal, com/ às entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) que disponibilizem a funcionalidade CoPS e CoPB que divulgarão e/ou partilharão seguintes dados e/ou informações:
 - i) nome;

- ii) informação a respeito de primeira titularidade de conta de pagamento domiciliada no Banco com os utilizadores das funcionalidades CoPS e CoPB.
- 4. No âmbito da funcionalidade de PL, para efeitos da concretização das operações solicitadas pelo Cliente e informação sobre se terceiros têm a associação do “identificador do utilizador” ativa no âmbito funcionalidade PL, o Banco procede à partilha com o Banco de Portugal dos dados e/ou informações elencadas de i) a iv) do número 2 B. da presente Cláusula, consentindo o Cliente, quando necessário, na partilha dos números de telemóvel de terceiros que disponibilize ao Banco. O Banco de Portugal, partilhará com as entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), que divulgarão e/ou partilharão com os utilizadores da funcionalidade PL, os seguintes dados e/ou informações:
 - i) informação a respeito da associação de “identificador do utilizador” à funcionalidade de PL;
 - ii) o IBAN (International Bank Account Number) associado.
- 5. Nos casos de operações de pagamento intrabancárias realizadas com recurso às funcionalidades CoPS e CoPB, o Banco poderá optar por obter a confirmação de titularidade de conta de pagamento ou confirmação de beneficiário ou devedor diretamente através da utilização de informação constante dos seus sistemas internos, utilizando os dados do Cliente, referidos no número anterior, para esta finalidade.
- 6. O Banco transmitirá ainda ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, quaisquer anomalias, ações fraudulentas de terceiros e tentativas de manipulação dos dados relativas à utilização das funcionalidades de PL, CoPS e CoPB.
- 7. A informação trocada entre o Banco de Portugal e o Banco, no âmbito das funcionalidades de CoPS e CoPB, que serão conservados por um período de 2 (dois) anos. A informação trocada entre o Banco de Portugal e o Banco, no âmbito da funcionalidade de PL, é conservada pelo tempo em que a associação do “identificador do utilizador” estiver ativa e, ainda, por um período de 2 (dois) anos após a eliminação da mesma.
- 8. Sem prejuízo de a disponibilização das funcionalidades de CoPS e CoPB assentar na informação detida, em cada momento, pelas entidades participantes do SICOI que disponibilizem as mesmas, não pressupondo a centralização da mesma no Banco de Portugal, o Banco de Portugal assegura a troca de informação segura entre as referidas entidades.
- 9. A disponibilização da funcionalidade de PL assenta numa base dados, gerida pelo Banco de Portugal, onde consta a associação entre o “identificador do utilizador” e o respetivo “identificador da conta de pagamento” – o International Bank Account Number (IBAN).
- 10. O Banco procederá assim à recolha, tratamento e partilha dos dados pessoais que se mostrem necessários ao funcionamento, disponibilização e/ou utilização das funcionalidades de PL, CoPS e CoPB.
- 11. No caso da funcionalidade de PL, o Cliente tem o direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da base de dados do Banco de Portugal e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais, nomeadamente, à finalidade do tratamento dos dados, às categorias dos dados pessoais em questão e às informações disponíveis sobre a origem desses dados. Os utilizadores de serviços de pagamento têm ainda direito de solicitar, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, a sua retificação ou atualização junto do Banco de Portugal.
- 12. Eventuais pedidos de informação ou esclarecimentos relacionados com o exercício de direitos relativos à proteção de dados pessoais no âmbito das funcionalidades previstas no serviço PLCP devem ser dirigidos à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal, através do correio eletrónico: encarregado.protecao.dados@bportugal.pt, ou mediante via postal endereçado a:
Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal,

Cláusula 9.^a - Segredo profissional

O Cliente, nos termos e para os efeitos do número 1 do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, autoriza o Banco a partilhar, com o Banco de Portugal, com as entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) e com os utilizadores do serviço PLCP, diretamente ou por intermédio do Banco de Portugal, a informação necessária à disponibilização, funcionamento e/ou utilização do serviço PLCP.

Cláusula 10.^a – Jurisdição aplicável

As operações de consulta e de troca de dados entre as entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), realizadas no âmbito do serviço PLCP, estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto nas Instruções do Banco de Portugal.

ANEXO V – TERMOS E CONDIÇÕES DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO CASO DE TRANSFERÊNCIAS A CRÉDITO (a que se refere a Clausula 41.º n.º 3)

Cláusula 1.^a - Âmbito

1. O Banco, na qualidade de Prestador de Serviços do Ordenante disponibiliza um serviço que assegura a verificação do Beneficiário a quem o Cliente tenciona enviar uma Transferência a Crédito ou uma Transferência a Crédito Imediata (“Verificação do Beneficiário”) (VoP);
2. O serviço de Verificação do Beneficiário é prestado a título gratuito.
3. O serviço de Verificação do Beneficiário é aplicável às operações de Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata, expressas em euros na União Europeia, nos casos em que o Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante e o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário estejam ambos situados na União, ou em que o único Prestador de Serviços de Pagamento envolvido na operação de pagamento esteja situado na União Europeia.

Cláusula 2.^a – Execução do serviço de Verificação do Beneficiário

1. O Banco na qualidade de Prestador de Serviços do Ordenante, disponibiliza o serviço de Verificação do Beneficiário imediatamente após o Cliente (Ordenante) ter fornecido as informações pertinentes sobre o Beneficiário e antes de ser oferecida a possibilidade de autorizar essa Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata.
2. No caso das ordens de pagamento em suporte papel, o Banco na qualidade de Prestador de Serviços do Ordenante disponibiliza o serviço de Verificação do Beneficiário no momento da receção da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata, exceto nos casos em que o Cliente (Ordenante) não esteja presente no momento da receção das mesmas.
3. O serviço de Verificação do Beneficiário é disponibilizado em conformidade com o seguinte:
 - a) Nos casos em que o IBAN e o nome e apelido nos casos de pessoas singulares ou a denominação comercial ou social nos caso de pessoas coletivas (“Nome do Beneficiário”) tiverem sido inseridos na ordem de pagamento para a Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata pelo Cliente (Ordenante) será realizada a verificação de correspondência entre o IBAN e o Nome do Beneficiário

- b) A pedido do Banco, o Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário verifica se há correspondência entre o IBAN e o Nome do Beneficiário indicado pelo Cliente (Ordenante). Nos casos em que não haja correspondência entre eles o Banco notifica o Cliente (Ordenante) desse facto, com base nas informações fornecidas pelo Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário. O Banco informa o Cliente (Ordenante) de que a autorização da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata neste caso poderá resultar na transferência dos fundos para uma conta de pagamento que não é detida pelo Beneficiário indicado pelo Cliente (Ordenante).
 - c) Nos casos em que haja uma correspondência quase total entre o Nome do Beneficiário fornecido pelo Cliente (Ordenante) e o IBAN, Banco indica ao Cliente (Ordenante) o Nome do Beneficiário associado ao IBAN fornecido pelo Cliente (Ordenante). O Banco informa o Cliente (Ordenante) de que a autorização da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata neste caso poderá resultar na transferência dos fundos para uma conta de pagamento que não é detida pelo Beneficiário indicado pelo Cliente (Ordenante).
 - d) Nos casos em que a conta de pagamento identificada através do IBAN fornecido pelo Cliente (Ordenante) for detida por um Prestador de Serviços de Pagamento em nome de vários beneficiários, o Cliente (Ordenante) pode fornecer ao Banco informações adicionais que permitam uma identificação inequívoca do Beneficiário.
 - e) Nos casos em que o Cliente seja o Beneficiário da transferência a crédito, o Banco enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Cliente (Beneficiário) confirma, a pedido do Prestador de Serviços do Ordenante, se o Beneficiário indicado pelo Ordenante é um dos vários beneficiários em cujo nome é mantida ou detida a Conta de Pagamento. O Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Cliente (Ordenante) informa o Cliente (Ordenante) caso o Beneficiário indicado não seja um dos vários Beneficiários em cujo nome é mantida ou detida a conta de pagamento. O Banco informa o Cliente (Ordenante) de que a autorização da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata neste caso poderá resultar na transferência dos fundos para uma conta de pagamento que não é detida pelo Beneficiário indicado pelo Cliente (Ordenante).
- 4. Se o IBAN ou o Nome do Beneficiário for fornecido por um Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento, e não pelo Ordenante, esse Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento deve assegurar a exatidão das informações relativas ao Beneficiário.
 - 5. Nos casos de uma Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata realizadas no âmbito da Área Única de Pagamentos em Euros ou Single Euro Payments Area (SEPA) para Contas de Pagamento domiciliadas em entidades participantes do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) a verificação de beneficiário poderá ser ainda realizada através da funcionalidade de Confirmação de Beneficiário/Devedor (CoPs) nos termos do Anexo III - Termos e Condições do Serviço de Identificador para Derivação de Conta - *Proxy Lookup* e de Confirmação de Beneficiário/Devedor - *Confirmation Of Payee/Payer* ("Serviço PLCP") às presentes Condições Gerais .

Cláusula 3.^a – Responsabilidade

- 1. A execução do serviço de Verificação do Beneficiário não impede o Cliente (Ordenante) de autorizar a Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata em causa.
- 2. O Banco não é responsável pela execução de uma Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata para um Beneficiário não pretendido com base num identificador único incorreto, nos casos em que o Banco tenha cumprido com previsto nas Cláusulas o disposto nas Cláusulas 1.^a (*Âmbito*) e 2.^a (*Execução do serviço de verificação do Beneficiário*).

3. O Banco não será responsável nos casos em que o Cliente (Ordenante) tenha sido informado de que a autorização da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata poderá resultar na transferência dos fundos para uma conta de pagamento que não é detida pelo Beneficiário indicado pelo Cliente (Ordenante) e este tenha prosseguido com a execução da(s) Transferência(s) a Crédito ou Transferência(s) a Crédito Imediata(s), não tendo o Cliente direito de exigir ao Banco, nestes casos, o reembolso do montante da Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata ou a reposição da Conta de Pagamento na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução da Operação de Pagamento,
4. Se o Banco na qualidade de Prestador de Serviços do Ordenante não cumprir o disposto nas Cláusulas 1.^a (*Âmbito*) e 2.^a (*Execução do serviço de verificação do Beneficiário*), ou se o Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento não cumprir o disposto no número 5 da Cláusula 2.^a (*Execução do serviço de verificação do Beneficiário*) e se essa falha resultar numa Transferência a Crédito ou Transferência a Crédito Imediata incorretamente executada, o Banco, na qualidade de Prestador de Serviços do Ordenante deve, sem demora, reembolsar ao ordenante o montante transferido e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação não tivesse ocorrido.
5. Se a falha ocorrer devido ao facto de o Prestador de Serviço do Beneficiário ou o Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento não terem cumprido as obrigações que lhes incumbem por força do presente Anexo, o Prestador de Serviços de Pagamento Beneficiário ou, se for caso disso, o Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento indemniza o Prestador de Serviços do Ordenante pelos danos financeiros que essa falha tenha causado ao Prestador de Serviços do Ordenante.

Cláusula 4.^a – Dados Pessoais

Para efeitos do disposto no presente Anexo, o Banco procede ao tratamento dos dados pessoais nos termos previstos na Cláusula 30.^a (*Dados Pessoais*) das Condições Gerais da Conta.

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura de todos os Titulares da Conta
(Conforme Ficha de Cliente ou Documento de Identificação)

Conferência do Banco:
(Assinatura / N.º Empregado)